



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

LEOPOLDO ÂNDERSON MANGUEIRA DE LIMA

AS OCUPAÇÕES DE IMÓVEIS RURAIS PERANTE O PRINCÍPIO DA
FUNÇÃO SÓCIO-AMBIENTAL DA PROPRIEDADE

SOUSA - PB
2009

LEOPOLDO ÂNDERSON MANGUEIRA DE LIMA

AS OCUPAÇÕES DE IMÓVEIS RURAIS PERANTE O PRINCÍPIO DA
FUNÇÃO SÓCIO-AMBIENTAL DA PROPRIEDADE

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Professor Me. Cleanto Beltrão de Farias.

SOUSA - PB
2009

LEOPOLDO ÂNDERSON MANGUEIRA DE LIMA

AS OCUPAÇÕES DE IMÓVEIS RURAIS PERANTE O PRINCÍPIO DA FUNÇÃO
SÓCIO-AMBIENTAL DA PROPRIEDADE

Trabalho monográfico apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Ms. Cleanto Beltrão de Farias

Banca Examinadora: Aprovado em: _____

Prof. Ms. Cleanto Beltrão de Farias
Orientador

Examinador interno

Examinador externo

Dedico sobretudo a Deus, arquiteto do universo, por nunca ter me deixado sozinho, nem por um instante, e ainda, por ter-me inspirado em cada letra deste trabalho; à toda minha família, que sempre foi em minha vida, verdadeiro pilar de sustentação, fortaleza de tudo que consegui; à minha namorada Giliana pela capacidade de transformar minhas lágrimas de tristeza em puros sorrisos; a todos meus amigos, verdadeiros e inseparáveis companheiros de caminhada.

AGRADECIMENTOS

A Deus todo poderoso por ser uma constante em toda minha existência e por tudo de bom que tem me proporcionado.

A meus queridos pais Aldeci e Ana, por todo suor derramado em prol dos meus estudos, e muito mais, por sempre representarem exemplo de amor, justiça, honestidade, dignidade, respeito em minha vida.

Aos meus avós paternos José Manguera (*in Memória*) e Zita por todos os ensinamentos de sabedoria direcionados a minha pessoa e pelo refúgio que sempre encontrei em sua casa.

Ao meu irmão Rodolpho por ser meu eterno companheiro, amigo de todas as horas.

À minha amada namorada, Giliana, pelo incentivo nesta trajetória, e pelas horas infindáveis de estudo furtadas ao seu convívio.

Aos meus queridos amigos, que mesmo estando fora, fizeram-me sentir sempre em casa. Pessoas que irei carregar para todo sempre no coração: André Freire, André Simões, Ítalo José, Iltonio, Marcus Vinicius, Rafael de Medeiros, Thiago Bastos, Wander Bento, Dr. Nilton Secundino, e as meninas: Aline, Chrystina de Medeiros, Daniely Sonali, Hallana Garrido, Hanna, Hérica Juliana, Isabela, Layana Dantas, Lorena, Mariana Romão, Margela, Mayara Sousa, Noélia, Noráide, Petúcia, Sarah Sauanne, Talita. Todos esses possuem algo em comum. São indivíduos determinados e destinados ao sucesso.

Ao intrépido Mestre Professor Cleanto Beltrão de Farias pela sapiência e competência que lhe é peculiar, e por me orientar brilhantemente neste trabalho, mostrando-me a realidade por trás dos movimentos sociais na luta pela Terra.

Aos meus leais companheiros de Santana de Mangueira – PB, por sempre estarem de braços abertos em cada momento que eu regresssei dos meus estudos,

proporcionando-me recepções calorosas: Ildemar; Izael, Ialinson, Danilo, Nem, Chico Anterio, Cassinho, Charles, Antônio Barbosa, Elson, Marquinhos, Falconerio, Jr. Pantera, Joãozinho, Zé Miudinho, etc.

A todos aqueles que direta ou indiretamente contribuíram para que eu chegasse até aqui, com expectativa de ir muito mais além. Meus sinceros agradecimentos!

“A terra ainda é sinônimo de vida, apesar de tanta matança ter havido em seu nome. É a vida não só porque oferece frutos que matam a fome, mas porque purifica o ar que se respira e a água que se bebe. Fosse pouco, dá ainda o sentido de viver humano, sua referência, sua história, sua utopia e seu sonho”.

Carlos Frederico Máres de Souza Filho

RESUMO

O presente trabalho acadêmico se propõe a perquirir e relacionar todos os aspectos legais, doutrinários e jurisprudenciais intrínsecos ao tema, mediante a utilização do método exegético-jurídico, viabilizando assim, um fundamento legal para legitimar a procedência do título escolhido. Ademais, examina sistematicamente a trajetória histórico-evolutiva do direito de propriedade, evidenciando fases marcadas pelo absolutismo, privatismo e uso perpétuo que impregnavam esse bem ao longo dos tempos. Em contraposição, analisa o surgimento e desenvolvimento científico-filosófico da doutrina social da propriedade, erigida pelo sentimento comunitário e humanista, assim como sua repercussão na sociedade latifundiária atual, buscando com isso, entender e justificar a ocorrência de movimentos sociais reivindicatórios pelo direito à terra, em especial o Movimento Sem-Terra (MST). Desse modo, tem-se um aparato pormenorizado sobre o princípio sócio-ambiental da propriedade: seu conceito, seus requisitos, sua finalidade, sua história, sua convergência, extensão e consequências no meio social, desde os primórdios até os dias atuais. Dessa maneira, objetiva-se, genericamente, cotejar o Princípio da função sócio-ambiental da propriedade frente às ocupações de terras no Brasil, considerando-as como atividades autorizadas pela nova ordem constitucional. Bem como, especificamente, expor que ocupações se distinguem de invasões, de tal sorte que essas são condutas criminosas, enquanto que aquelas são práticas lícitas. Por conseguinte, fundamentar, juridicamente, as ocupações de imóveis rurais improdutivos, pelos movimentos sociais, como atividades legítimas, em face da aplicação do princípio constitucional da função sócio-ambiental da propriedade imobiliária rural. Para tal mister, faz-se um estudo sobre o conceito analítico de crime, firmando-se na tese de inexistência de delito na conduta do camponês sem-terra que adentra em propriedades ociosas, haja vista, atuar sobre o manto de uma causa excludente de antijuridicidade, qual seja, o estado de necessidade.

Palavras-chaves: Ocupação de terras. Legitimidade. Princípio da função sócio-ambiental da propriedade.

ABSTRACT

This academic paper aims to investigate and to relate all the legal, doctrinarian and juridical aspect inherent to the theme, through the using of the method exegetic-juridical, trying on this way a legal fundament to legitimate the importance of the theme chosen. So it will investigate systematically the historical-developed trajectory of the property right, calling attention to the stages marked by the absolutism, the private use and the perpetual use of the land which were part of this right throughout the years. On the other hand, it will analyze the appearance and the scientific-philosophic development of the social doctrine of the property, established by the community and humanist sense, also its repercussion on the actual agrarian society, trying through this to understand and justify the emergence of social movements which claim their right to land, especially the *Movimento dos Sem-Terra (MST)*. This way one will have a detailed apparatus about the social-ambient principal of the property: its concept, its circumstances, its aim, its history, its convergence, its extension and consequences on the social environment, since its beginning until today. So we try to generically embattle the Principal of the social-ambient function of property with the action of taking up land in Brazil, considering the actions as authorized activities by the new constitutional order. We specifically try to show that the action of taking up lands is different from invasions, once the latter are criminal actions and the former are legal ones. We also substantiate in a juridical way the occupation of the unproductive lands by the social movements as legal attitudes based on the constitutional Social-ambient principal of the rural property. To do that, we Will do a study about the analytic conception of crime, using the thesis of the inexistence of crime on the behavior of the peasant without land who takes up unexploited properties, once he acts because an excluding illegality caused by his necessity.

Key-words: taking up lands. Legitimacy. Social-ambient principal of the property

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 FUNDAMENTOS SÓCIO-JURÍDICOS DA OCUPAÇÃO DE TERRAS NO BRASIL	13
2.1 OCUPAR TERRAS: SIGNIFICADOS	13
2.2 JUSTIFICAÇÕES SÓCIO-JURÍDICAS DAS OCUPAÇÕES	21
2.3 Os MOVIMENTOS SOCIAIS E A OCUPAÇÃO DE TERRAS NO BRASIL	30
3 O PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SÓCIO-AMBIENTAL DA PROPRIEDADE RURAL ...	35
3.1 FUNDAMENTOS HISTÓRICOS	35
3.2 CONCEITO E BASES LEGAIS	44
4 PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SÓCIO-AMBIENTAL DA PROPRIEDADE RURAL E A LEGITIMAÇÃO DAS OCUPAÇÕES DE TERRAS: UM DEBATE PRINCIPIOLÓGICO	58
4.1 A INVOCAÇÃO DO DIREITO ABSOLUTO DE PROPRIEDADE E A CRIMINALIZAÇÃO DAS “INVASÕES” DE TERRAS	58
4.2 A LEGITIMAÇÃO DAS OCUPAÇÕES EM FACE DO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SÓCIO- AMBIENTAL DA PROPRIEDADE RURAL	66
5 CONCLUSÃO	76
REFERÊNCIAS	79

1 INTRODUÇÃO

O estudo em pauta servirá como instrumento de avaliação para a obtenção do título de graduado em ciências jurídicas e sociais, neste sentido, sabe-se da importância salutar que possui o trabalho de conclusão de curso, ainda mais visível quando o tema abordado denota inúmeras divergências, como é o caso em tela.

O direito de propriedade sempre foi uma constante no processo evolutivo na civilização humana, um verdadeiro bem a ser alcançado. Desse modo, em toda história vislumbraram-se muitas batalhas e conflitos pelo título de propriedade. A presente afirmação se reitera no que concerne à propriedade da terra, tendo em mente ser esta o direito real mais importante e, por decorrência, mais cobiçado e mais disputado.

Por conseguinte, a propriedade imobiliária rural foi se acumulando nas mãos de poucos indivíduos, em detrimento dos menos favorecidos. Sendo assim, consolidava-se uma verdadeira aristocracia rural. E, juntamente com ela, uma grande concentração fundiária, bem como sérias desigualdades sociais e econômicas.

Na tentativa de fortalecer e justificar o monopólio de terras nas mãos dos nobres, desenvolveram-se os ideais absolutistas de propriedade. Estes, por sua vez, acreditavam que a propriedade existiria tão somente para satisfazer os desígnios de seu titular. A propriedade era, portanto, considerada exclusiva.

Para quebrar essa filosofia, insurge-se a doutrina social da propriedade, apregoando que o bem deveria, para ser legítimo, apresentar uma destinação social, que beneficiasse toda uma coletividade e não só seu possuidor. Nascia pois, o princípio sócio-ambiental da propriedade, tema base do presente estudo.

Diante do exposto, tem-se como objetivo geral do trabalho em pauta, cotejar o princípio da função sócio-ambiental da propriedade frente às ocupações de terras no Brasil, considerando-as como atividades legitimadas pela nova ordem constitucional.

Por sua vez, consideram-se como objetivos específicos: evidenciar que ocupações se distinguem de invasões, bem como demonstrar a sua não criminalização, mediante a tutela exercida pelo princípio constitucional da função sócio-ambiental da propriedade imobiliária rural. Não se olvidando de fundamentar,

juridicamente, as ocupações de terras improdutivas pelos movimentos sociais, como atividades autorizadas, em face da aplicação do já citado princípio constitucional norteador do direito de propriedade.

A pesquisa, por seu turno, desenvolver-se-á por meio da utilização dos métodos descritivo-analítico e exegético-jurídico, na medida em que far-se-ão análises, pautadas na realidade brasileira, assim como interpretação de conceitos, requisitos, elementos e características em geral apontadas pela doutrina, jurisprudência e pela legislação atinente a temática traçada.

Entretantes, a justificativa do presente estudo repousa na importância que apresenta o direito de propriedade, bem como na necessidade de implementação do princípio da função sócio-ambiental, extinguindo-se assim, os ideais individualistas, que enxergam a terra como bem destinado a atender os anseios exclusivos de seu proprietário. Ademais, fortalece-se com o crescimento constante dos movimentos populares reivindicadores do direito de propriedade e com a efetiva implantação de uma reforma agrária justa.

O primeiro capítulo abordará os fundamentos sócio-jurídicos da ocupação de terras no Brasil, haja vista, ser uma problemática latente em todo o texto. Para tanto, iniciar-se-á demonstrando, analiticamente, os variados significados do vocábulo ocupação e sua natural diferenciação com o termo invasão. Consequentemente, colocar-se-ão em evidência as possíveis justificativas sociais, jurídicas, econômicas e culturais que levam um indivíduo a praticar a ocupação de terras. Tratará ainda da abordagem histórica desse processo, remontando aos primórdios da formação do país, do contexto político, dos elementos caracterizadores, das consequências e resultados alcançados pelos movimentos sociais que reivindicam o direito à propriedade, em especial o Movimento dos Sem-terra (MST).

O segundo capítulo, por sua vez, encarregar-se-á de esmiuçar o princípio da função sócio-ambiental da propriedade rural. Nesse escopo, fará, inicialmente, um relato histórico desde a sua gênese, percorrendo os vários períodos marcantes do desenvolvimento e evolução do citado princípio, mencionando-se, sempre, as teorias e pensamentos que vigoraram na respectiva época, a exemplo da doutrina social implantada pela Igreja católica, por meio das Encíclicas papais. Tudo isso com a finalidade de aprimorar o entendimento de tal instituto no sistema jurídico atual. Por conseguinte, enfatizará os elementos e fundamentos constantes na legislação pátria.

procurará mostrar como nasceu o mencionado preceito condicionante da propriedade, e em que leis atualmente se manifesta. Assim, ter-se-á que, a propriedade, enquanto direito constitucionalmente assegurado, só será verdadeiramente resguardado pelo ordenamento jurídico se desempenhar uma condição imposta pela lei, que é o princípio da função sócio-ambiental. Caso contrário inexistirá propriedade a ser garantida pela norma constitucional. Para isso, abordará, primeiramente, o artigo 186 da Constituição Federal de 1988, do qual se extrairão os requisitos concernentes a função sócio-ambiental de uma propriedade. Estes, por sua ordem, serão analisados minuciosamente. Depois, citar-se-á o Estatuto da Terra – Lei Nº. 4.504, de 1969 – que possui artigo correlato ao da Carta Magna. Ainda, tratará de outras leis, a saber: a Lei Nº. 8.629 de 1993, que regula o conceito de aproveitamento racional e adequado da terra, exposto pelo citado artigo 186 da CF e pelo artigo 2º do Estatuto da Terra; Lei Nº. 9.985 de 2000, que criou o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), trazendo características de cada unidade de conservação, bem como estabelecendo as espécies de unidades de conservação que seriam, de alguma forma, compatíveis com a propriedade privada; por fim, fará uso do atual Código Civil Brasileiro – Lei Nº. 10.406 de 2002 – que, apesar de privatista, incorporou o princípio da função sócio-ambiental da propriedade.

O terceiro e último capítulo, por seu turno, comportará a legitimação das ocupações de terras, que não obedecem ao princípio sócio-ambiental da propriedade. Para tal mister, far-se-á utilização do conceito analítico de crime, bem como dos ensinamentos de penalistas de renome. Num primeiro momento, desenvolver-se-á a invocação do direito absoluto de propriedade, pugnando-se pela criminalização das invasões no delito de esbulho possessório, constante no artigo 161, § 1º, II do Código Penal Brasileiro. Finalmente, sacramentar-se-á a legitimidade da conduta daquele que adentra em terras sem função sócio-ambiental, tendo em vista ser essa conduta amparada por uma causa eximente de antijuridicidade, entendida como sendo o estado de necessidade em que vivem esses sujeitos e suas famílias.

2 FUNDAMENTOS SÓCIO-JURÍDICOS DA OCUPAÇÃO DE TERRAS NO BRASIL

A propriedade da terra sempre foi sinônimo de grande poder e riqueza no decorrer da história. Possuir terras significava possuir respeito e posição social. Contudo, esse mesmo bem – a propriedade – também foi estigmatizado por inúmeras disputas, entraves e batalhas, na maioria das vezes, sangrentas.

Desse panorama surgem os movimentos de insatisfação do regime exclusivo de propriedade, que beneficiava apenas uma mínima parcela privilegiada da sociedade. A ocupação de terras, por seu turno, foi o mecanismo hábil encontrado para forçar a cisão desse obsoleto regime e conseqüentemente, implementar uma latente justiça social.

2.1 Ocupar Terras: Significados

Antes de qualquer coisa, é imperiosa a importância de trazer à baila um entendimento consolidado do que seria ocupação. Dessa feita, o vocábulo ocupar significa preencher algo ou aquilo que está vago, pegar, apoderar-se de. O termo ocupação se origina do latim *capere*, traduzido na idéia de tomar, encher, preencher, aproveitar.

Direcionando o citado significado para o ramo jurídico do direito agrário, é possível ter em mente que ocupação é o ato pelo qual um indivíduo, com necessidades sérias e amparado num direito natural de propriedade, apodera-se de terras que não estão a cumprir sua função social. Isto é, não se aproveitam de maneira racional e adequada dos recursos ambientais, não respeitam as leis trabalhistas, não tornam produtiva a propriedade, bem como não promovem o progresso sócio-econômico do rurícola nem tampouco da comunidade.

As variadas práticas de ocupação de terras no Brasil apresentam sua gênese em gritantes mazelas do corpo social. O desemprego no campo e nas cidades, a má distribuição de renda, a alta concentração de terras nas mãos de poucos, atrelada ao crescimento do número de propriedades improdutivas, fazem parte dos vários percalços que incendeiam os ânimos daqueles que reivindicam o

direito à terra. Esse sentimento é impulsionado finalisticamente a modificar o atual regime de propriedade, concebido como errado e injusto.

Nesse diapasão, o fenômeno da ocupação de imóveis rurais se exterioriza como uma ação veementemente extrajudicial, não autorizada pelo Estado. Uma vez insatisfeitos com a morosidade do poder judiciário e dependendo da terra para alcançar o próprio sustento, indivíduos agem por conta própria, sem nenhuma ordem judicial, e se instalam efetivamente na propriedade com o fim precípua de nela trabalharem e retirarem a subsistência, resgatando, com isso, a produtividade do bem ocupado.

As ocupações, dessa maneira, são práticas legítimas, haja vista que, quem ocupa está a pleitear um direito constitucionalmente assegurado, qual seja o direito de propriedade, compilado juntamente com outros direitos fundamentais no artigo 5º, caput e inciso XXIII da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXII – é garantido o direito de propriedade;

XXIII – a propriedade atenderá a sua função social.

Nessa conjuntura, leia-se, a propriedade uma vez desenvolvendo sua função social, é direito fundamental constitucionalmente garantido. Apresentará, assim, natureza de cláusula pétrea, somente reformável pelo poder constituinte originário. Muito embora essa importância constitucional, se não existir função social na propriedade, esta padecerá enquanto direito fundamental.

Há que se fazer menção ao fato de inúmeros juristas e vários estudiosos não conceberem como legítima a ocupação, pois, sustentam-se no argumento da criminalização do ato de ocupar. Que, por sua vez, caracterizaria o delito de esbulho possessório, assentado no artigo 161, § 1º, II, do Código Penal Brasileiro, que assevera:

Art. 161 do CP [...]

Pena – detenção, de um a seis meses, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem:

[...]

Esbulho possessório

II – invade, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para fim de esbulho possessório.

Diante do exposto, torna-se imperioso reafirmar a total legitimidade dos atos de ocupação, por não contrariarem a moral, a ética, os costumes nem a própria legislação. Não se pode, no entanto, confundir os vocábulos ocupação com invasão. Aquela, como já exaustivamente detalhada, é ato legítimo, autêntico, é uma luta por um direito positivo e natural ao mesmo tempo assegurado. Contrariamente, o termo invasão compreende o ato pelo qual se toma algo de alguém, no caso em tela, a incursão da propriedade rural. Esta prática sim, é crime de esbulho possessório.

Ocupa-se o que está vazio, não utilizado, sem função social alguma. Diferentemente, invade-se o que está cheio, sendo usado, em utilização. Ocupação é ato legítimo; invasão é esbulho, devendo ser, portanto, criminalizado.

Entrementes, o termo invadir está preso a um conceito absolutista de propriedade, já ultrapassado, em que o proprietário é dono e senhor exclusivo da coisa, podendo fazer desta o que bem entenda. Nesse pensamento arcaico e soberano de proprietário, a função social é inoperante. Tais premissas não correspondem à altura das relações socio-jurídicas dos tempos atuais. Logo, quem quer que se apóie em parâmetros absolutistas, tirânicos de propriedade, está fadado ao fracasso.

Por seu turno, a expressão ocupação se entrelaça numa visão moderna e humanitária do direito de propriedade, na qual não é permitido ao proprietário usar o respectivo bem de maneira autoritária, monárquica e individualista.

Mesmo que desta forma não se entenda, pugnando-se pela total ilegitimidade e conseqüente ilegalidade das ocupações de terras, não se pode, em hipótese alguma, comungar com a criminalização dos atos do ocupador, tendo em mente que o sujeito que ocupa tem uma finalidade específica, um propósito maior, que é a conquista da própria subsistência, que será garantida pela exploração da propriedade rural.

Nesta linha de raciocínio, visível é a incompatibilidade de tais atos reivindicatórios com o delito de esbulho possessório do Código Penal, pois, para a consumação do referido crime, exige-se do sujeito ativo um dolo específico, uma finalidade ímpar, traduzida na invasão com o intuito puro e simplesmente de destronar o antigo possuidor do bem, ou seja, é a vontade livre e consciente

direcionada exclusivamente para tomada da posse. Este é o fim que se exige para o esbulho possessório, como visto na mensagem legal do artigo 161, § 1º, II, do CP retro transcrito.

Por conseguinte, para os já ultrapassados adeptos do conceito absoluto de propriedade, que não querem enxergar o antagonismo existente entre as figuras de ocupar e invadir, será inevitável a conclusão de que não há crime algum na conduta de quem adentra em terras que descumprem sua função social, sendo que esses indivíduos são motivados pela total necessidade de subsistência.

Desta forma, evidenciando o conceito analítico de crime, adotado pela moderna doutrina penalista, no qual o delito para ter existência naturalística deverá apresentar três elementos indispensáveis: Um fato típico, que é o comportamento descrito e proibido por lei; somado a uma antijuridicidade, entendida como contrariedade da norma jurídica e, por fim, um terceiro elemento: a culpabilidade, exteriorizada na reprovabilidade da conduta praticada pelo agente. (GRECO, 2006, p. 150).

Ex positis, o fato de se ocupar propriedade que não abriga uma função social poderá até ser entendido como fato típico, contudo, carece de antijuridicidade ou ilicitude pela simples explicação de que, nessa condição de penúria, o ocupante age acobertado por uma excludente de antijuridicidade, qual seja o estado de necessidade. Essa excludente, portanto, possui o condão de quebrar a existência do delito.

Sacramentando o estado de necessidade vivido por quem ocupa terras buscando a subsistência, Figueiredo (2000, p. 453) assevera que:

Quando a ação tem lugar num contexto em que colidem direitos como o da propriedade e a possibilidade de garantia do direito a uma existência digna para os indivíduos, o bem a ser primordialmente protegido deve ser a própria existência, garantindo-se de consequência a realização de princípios da própria Constituição: o direito a vida digna, a função social da propriedade, a promoção do bem comum, a erradicação da pobreza e das desigualdades sociais.

Nesse sentido é a verbalização dos artigos 23 e 24 do Código Penal Brasileiro, que preceituam:

Art. 23 do CP. Não há crime quando o agente pratica o fato:
I – em estado de necessidade;

II – em legítima defesa;

III – em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Art. 24 do CP: Considera-se estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

Assim posto, o necessitado ocupante se encontra num sério e dramático dilema. Violar a lei adentrando na propriedade alheia não utilizada ou ficar inerte e morrer sem conseguir o próprio sustento, bem como o sustento dos seus.

É cristalino, novamente, o pensamento de Figueiredo (2000, p. 459), ao preconizar o seguinte:

O que determina a ocupação para a maioria das famílias é o estado de penúria e necessidade em que se encontram. Sem trabalho, sem condições de sobrevivência, arrastados pela fome, os ocupantes buscam em solos vazios, sem destinação social, em áreas “produtivas não utilizadas” ou “áreas aproveitáveis não exploradas” – para utilizar uma definição do próprio Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – condição de mitigar a fome, imperativo maior para a prática da ocupação de terras.

Uma vez adentrando no bem, o estado de necessidade se exteriorizará, tendo em mente que o agente desenvolve a “invasão” para garantir a sua subsistência e a de sua família. Esta finalidade, não há como negar, corresponde a um perigo atual não provocado pelo sujeito ativo, o qual tampouco, tendo condições de evitá-lo. Assim sendo, nessas circunstâncias, não seria razoável exigir o sacrifício de um bem muito mais vultoso, a própria subsistência e, conseqüentemente, a vida, em detrimento de um direito inutilizado de propriedade de outrem.

Por outro lado, a propriedade “invadida” não se caracteriza como direito fundamental de seu dono e possuidor. A presente assertiva é fruto da idéia de que nem toda propriedade particular apresenta *status* de direito fundamental, como afirmado superficialmente em momento pretérito.

A exemplo do relatado é a dicção legal do artigo 185 da Carta Magna de 1988, que arrazoa:

Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I – a pequena e a média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

II – a propriedade produtiva.

O texto constitucional ante exposto garante a impossibilidade de desapropriação, para fins de reforma agrária, da pequena e da média propriedade rural, conquanto seja o único bem dessa natureza pertencente ao indivíduo, e também da propriedade produtiva. Desenvolvendo-se uma interpretação sistemática, tem-se que a propriedade improdutiva, por exemplo, não encontra amparo de garantia fundamental.

Compactua com esse entendimento Strozake (2000, p. 111) ao discorrer que:

Vê-se que a Carta Magna não dá proteção constitucional à propriedade que não cumpre a função social, provocando sua perda ao proprietário absentista, que não procure dar uma destinação socioeconômica a sua terra, o que demonstra que a Constituição trouxe uma nova concepção de propriedade.

Assim sendo, por não desempenhar um papel social intrínseco a toda e qualquer propriedade, a propriedade improdutiva não consta no rol de direitos basilares, ou seja, a garantia da propriedade só é eticamente palpável e moralmente válida se vier impregnada de uma roupagem social norteadora. Todavia, é importante aludir que o simples fato de um latifúndio improdutivo não ser direito fundamental do seu proprietário, não o escusa de deveres fundamentais implícitos e inerentes a toda propriedade.

Não há como se conceber o direito à improdutividade, exteriorizado neste momento pela propriedade rural improdutiva, que certamente, como já visto, não compõe função social alguma. Corroborando com esse pensamento, é suscito, a idéia basilar de Georges Ripert *apud* Cunha de Melo, (1963, p. 189) que releva:

[...] os direitos não são outorgados ao homem senão para lhe permitir que preencha sua função na sociedade, não há qualquer razão para lhe conceder direitos que lhe permitiriam subtrair, da utilização comum, bens úteis a todos.

Ao se praticar a conduta de ocupar ou como denominam os obsoletos seguidores da propriedade absoluta, de “invadir” terras que não demonstram sua função social, não está, pois, o ocupante, a macular direito algum, por razão do pensamento já exposto de que nem toda propriedade é garantida pelo direito, e, por conseguinte, a improdutiva não consta dessa proteção especial. É tida como inutiliza,

vaga, e como se sabe, o vago é possível de ocupação.

Num outro prisma, pode-se asseverar que o direito subjetivo e fundamental à propriedade corrobora com os fundamentos da República Federativa do Brasil, elencados no artigo 1º da Carta Política de 1988, em especial com o princípio – norma da dignidade da pessoa humana (inciso III).

A propriedade enaltece o homem, dignifica sua existência, promove sua subsistência através do trabalho e preconiza uma igualdade sócio-econômica entre todos os sujeitos de direito. Desse modo, pergunta-se: esse tão basilar fundamento – dignidade da pessoa humana – poderá ser utilizado na ratificação de um direito autoritário de propriedade, que só causará o aumento das desigualdades, o agravamento do sofrimento de muitos? A resposta não pode ser outra senão a negação!

Se sopesarmos a questão e colocarmos em uma espécie de balança jurídica, em um dos seus pratos, o latifúndio improdutivo, direcionado à especulação, que esquece totalmente sua função social e, no outro, a necessidade de subsistência do indivíduo e de sua família que clama por melhores condições de vida e de trabalho, para que posição irá pender o peso? Indubitável e inegavelmente a precisão da balança irá consolidar o que já se sabe, a necessidade por terras de muitos será aclamada em detrimento da cessação do lucro de alguns.

O fiel desta análoga balança é, pois, o fundamento da dignidade da pessoa humana, preceito esse, do qual emerge todos os outros. Não há como se conceber tal princípio constitucional, que é a maior arma na luta pela justiça de um Estado Democrático de Direito ser mal utilizado, desvirtuado e transformado em mais uma forma de opressão, de flagelação.

A dignidade da pessoa humana deve, sim garantir, acima de tudo, o direito de propriedade. Entretanto, esse direito deve realmente apresentar validade, ser legítimo, sendo que o principal requisito para tal mister será o cumprimento da sua função social. Por conseguinte, se isso não se vislumbrar, o direito de propriedade se exalará ao vento, como um frágil e raro perfume destampado, devendo ser garantido a outro sujeito de direito.

Na mesma linha desse veio de exposição, Comparato (2000, p. 140) preleciona que:

Escusa insistir no fato de que os direitos fundamentais protegem a dignidade da pessoa humana e representam a contraposição da justiça ao poder, em qualquer de suas espécies. Quando a propriedade não se apresenta, concretamente, como uma garantia de liberdade humana, mas, bem ao contrário serve de instrumento ao exercício de poder sobre outrem, seria rematado absurdo que lhe reconhecesse o estatuto de direito humano, com todas as garantias inerentes a essa condição, notadamente a de uma indenização reforçada na hipótese de desapropriação.

Em virtude do todo aludido, tramita atualmente no Congresso Nacional um projeto de lei (nº 45) para de uma vez por todas colocar termo nessas nuances sobre a criminalização advinda da conduta de ocupação de terras. O afamado projeto “considera que não pratica crime, quem, sem violência a pessoa ou grave ameaça, invade imóvel rural alheio que não atende aos requisitos do art. 186 da Constituição Federal”. Como se vê, o citado texto em apreciação é fruto de uma visão mais humanitária, contemporânea do direito de propriedade, melhor adequada as novas relações homem/propriedade/necessidade/subsistência, bem como é o primeiro passo para o fim da terminologia invasão e conseqüentemente, início para a consolidação do vocábulo ocupação.

Em total consonância vem o pensamento de Mattos Neto (2006, p.23), expondo que:

O direito à propriedade somente pode ser exercido democraticamente se a sociedade política reconhecer ao cidadão do povo a ampla liberdade de conquista de aquisição dos bens de produção e de consumo. Nessa pluralidade democrática o indivíduo tem à disposição o livre acesso à propriedade.

O anseio por esse regime democrático, no qual qualquer indivíduo independentemente da cor da pele, da ordem social-econômica possua livre acesso a o direito assegurado de propriedade, tem evoluído muito entre os magistrados, doutrinadores, advogados e demais sujeitos da sociedade brasileira, não obstante, ainda seres latentes preconceitos arraigados, por anos e anos, de uma cultura imperial de propriedade. Tem-se muito a evoluir.

O que está a induzir é a necessidade premente da feitura de novas leis que propiciem melhores condições de vida ao homem do campo, bem como um tratamento diferenciado para essa parcela da sociedade, concebendo-os como hipossuficientes.

2.2 Justificações Sócio-Jurídicas das Ocupações

O estigma da questão agrária sempre foi uma “pedra no sapato” da sociedade brasileira que vem se perpetuando e se agigantando durante os anos.

Podia-se pensar que o Brasil, por ser um país de dimensões continentais, estaria livre de conflitos de interesses em relação a terras, haja vista grande demanda de propriedades rurais aptas a serem exploradas e devidamente utilizadas. Contudo, desse modo não ocorre. A história brasileira fomentou o nascimento e a intensificação da luta pela terra, na medida em que se desenvolvia aqui, desde o período colonial, um sistema que facilitava elevada concentração de terras nas mãos de poucos.

Relatar a história do desenvolvimento da propriedade no Brasil é falar de sete fases distintas, nominadamente: período pré-sesmarial; período sesmarial; regime de posses; regime da Lei nº. 601 de 1850; sistema jurídico do Código Civil de 1916; sistema legal do Estatuto da Terra; regime da Constituição Federal de 1988.

O período pré-sesmarial foi uma época decorrente da intensa mercantilização dos países ibéricos (Portugal e Espanha), e estes, visando aumentar seus mercados produtores e consumidores, voltaram-se inteiramente para as colônias – a maior e mais importante delas, o Brasil. Nesse diapasão, foi desenvolvido um sistema de feitorias, entendido como um processo de intensiva e desordenada exploração de riquezas da nova terra. Começou nos primeiros anos que se sucederam ao descobrimento (1500). Com tais práticas, deu-se início a um processo de colonização efetiva, culminando com o envio de uma expedição de tríplice função: guarda-costas, exploradora e colonizadora, chefiada pelo lusitano Martim Afonso de Souza. A terra ainda se encontrava intacta e possuindo um único dono, a coroa portuguesa, que de imediato não sabia como e o que fazer com aquele vasto território. Nesse contexto, foi que se pensou no desmate e extração da floresta nativa, especificamente o pau-brasil.

Já na época das sesmarias se consolidou a exploração de riquezas para Portugal. Sesmarias eram terras virgens, incultas, abandonadas que eram doadas pela metrópole a pessoas próximas do rei, na maioria das vezes nobres e burgueses falidos. Elas tinham esse nome em função da sexta parte da produção ser direcionada a coroa portuguesa, como forma de pagamento pela utilização da

propriedade. As sesmarias tinham a finalidade de explorar, ocupar e colonizar as novas terras, garantindo a produção e, a proteção da propriedade real. Iniciou-se, assim, um sistema de concentração de terras nas mãos de alguns agraciados. Contudo, como aponta Borges (2005), em dezessete de julho de 1822 o sistema de sesmarias foi suspenso, atendendo à Resolução 76, da Mesa do Desembargo do Paço.

O regime de posses, por seu turno, é entendido como sendo o fenômeno de ocupações de terras desenvolvido pelos lavradores e outros camponeses pobres que não foram contemplados pela concessão de sesmarias – constituindo os primeiros “sem terra” do Brasil. A partir do momento em que a terra se concentrou em indivíduos privilegiados, aqueles subjugados, indignos do processo sesmarial, faziam a ocupação efetiva de terras livres e distantes dos domínios do sesmeiro. Ora, se as sesmarias eram tão extensas que nem seus donos a conheciam por completo, essas terras longínquas, praticamente abandonadas, eram a todo tempo alvo de ocupações. Devido a grande disseminação do regime de posses, somada ao ingresso dos imigrantes, houve a formação da pequena propriedade, que tinha a posse como única garantia.

Para caracterizar esse período histórico da propriedade agrária brasileira, Guimarães (1977, p.59) aduz que:

[...] Referimos-nos a um acontecimento da maior significação para a história do monopólio da terra do Brasil: a ocupação em escala cada vez maior, das terras não cultivadas ou devolutas, por grandes contingentes da população rural.

Foram esses contingentes de posseiros ou intrusos, como passaram a ser chamados, que apressaram a decadência da instituição das sesmarias, obrigando as autoridades do Brasil Colonial a tomarem outro caminho para acautelar e defender os privilégios da propriedade latifundiária.

Com o advento da Lei nº. 601 de 1850, a chamada “Lei de Terras”, consubstancia-se a garantia do monopólio dos meios de produção, através da propriedade latifundiária. Com a referente legislação, instituiu-se o modelo não democrático de acesso à propriedade fundiária, ao adotar como único instrumento de aquisição a relação de compra e venda. Isso agravou as condições e as possibilidades dos “sem terras” da época, dificultando demasiadamente o acesso a tão precioso bem. Diante disso, aumentou efetivamente a oferta de mão-de-obra para os engenhos e fazendas. Contudo, assegurara o privilégio do direito a

propriedade, tendo em mente que os colonos sem-terras eram, quase que obrigados, a alugarem sua mão-de-obra aos latifundiários, porque o preço da terra era bastante elevado para as suas precárias condições. Tal fato denota a idéia de que os donos de terras cada vez mais teriam terra e os pobres colonos cada vez trabalhariam mais nesses latifúndios, com a terra mais valorizada e conseqüentemente, mais inacessível.

Na seqüência, o código civil de 1916, foi impregnado ideologicamente de princípios privatistas, individualistas que vinham em concreto, entoando harmonicamente, com os fins e objetivos da classe latifundiária monopolista do tempo. Desta maneira, foi esse estatuto civilista, juntamente com outros fatores, que motivaram a subdivisão excessiva da propriedade rural. Fenômeno esse, oriundo do direito sucessório, caracterizado pelo partilhamento indiscriminado de terras advindas de heranças, de maneira a alcançar o número total de herdeiros, fomentando a disseminação de minifúndios, e estes, como se sabe, são tão prejudiciais quanto as grandes propriedades improdutivas.

Com o passar do tempo, a sociedade não mais suportava princípios absolutistas e individualistas, que legitimavam a opressão de muitos e garantiam o enriquecimento de poucos. Com esse sentimento veio o Estatuto da Terra – Lei nº. 4.504 de 1964. Trata-se de um diploma legal moderno, que trata da questão agrária, bem como das mais variadas relações rurícolas. E ainda, apresenta como princípio fundamental norteador, a função social da propriedade. A lei 4.504 visa não só a produtividade econômica e a estabilidade das relações sociais entre proprietários e não proprietários, mas também o maior acesso à propriedade rural, pois esta é direito garantido e assegurado daqueles que necessitam. Criou, ainda, um catálogo de imóvel rural, o conceito de propriedade familiar, de módulo rural, de minifúndio, latifúndio por exploração, latifúndio por dimensão e empresa rural, conceitos estes que facilitaram o trabalho dos operadores do direito, possibilitando uma melhor visão de cada caso específico. Portanto, nessa perspectiva absenteísta e humanitária de propriedade, o Estatuto da Terra é considerado por muitos uma lei à frente do seu tempo, que consolida preceitos inovadores, justos e modernos.

Com a Constituição Federal de 1988 se vislumbram inovações quanto a tipologia da propriedade agrária, subdividindo-se em: pequena, média e propriedade produtiva. Esta carta magna torna essas três categorias imobiliárias insuscetíveis de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária. Vê-se que a

Constituição de 88 desprezou o elemento produtividade econômica que traçava o fio condutor da tipologia de imóveis rurais no regime do Estatuto da Terra. Afora isso, concebe-se que a Carta Política atual foi profundamente influenciada pelos institutos do Estatuto da Terra, principalmente pela visão alargada da função social da propriedade.

Esse relato histórico serve de fundamentação para um entendimento de questões relacionadas à propriedade rural no Brasil. A saber, que o instituto da sesmaria, por exemplo, foi o antecedente lógico-temporal do latifúndio improdutivo dos dias contemporâneos.

Desde aquela época, a terra se consolidou nas mãos de poucos, privilegiados pela aproximação com os detentores do poder ou pela situação econômico-financeira que ocupavam. Características essas, ganhadas por herança de sociedades coloniais e até hoje suportadas pelos brasileiros, pois o Brasil é o terceiro em concentração de terras, e terra sempre foi, no decorrer da história, sinônimo de poder e de riqueza. Quem as possuía era símbolo de força, mas em contrapartida, quem não as detinha era tido como fraco, pobre. Com o mesmo fito são as palavras de Duarte (1953), segundo o qual “a propriedade agrícola brasileira nasceu sob o regime feudal e vive nessa tradição até os dias hodiernos”. No Brasil dominam ainda restos do feudalismo agrário, que, transplantado da Europa, aqui enraizou na espécie da colonização. Sobreviveu desesperadamente. (FERREIRA, 1998).

O cenário agrário brasileiro, desde a colonização até os dias modernos, foi a maciça centralização fundiária na órbita de poucos. E sendo assim, forçou-se aqueles impossibilitados e não honrados para aquisição da propriedade usarem métodos mais severos e coativos, a exemplo da invasão, que para outros é denominada ocupação.

Com o escopo de cristalizar mais ainda a influência histórica da evolução da propriedade rural no período recente, Tourinho Neto (2000, p.177) discorre que:

Tenha-se que, no Brasil, a influência rural sempre foi a dos proprietários de terra. No período colonial, temos o senhor de engenho imperando sozinho, com uma cultura latifundiária e única e o domínio total sobre o trabalhador – o escravo. Até a igreja sucumbiu. No império, as idéias liberais serviram para aumentar o poder dos proprietários de terra. A propriedade, para eles, era a marca da individualidade (Locke). A influência do proprietário também, na primeira República, foi grande. Veja-se o Código Civil: o trabalho

humano era locado, como eram as coisas. O trabalhador rural era um mero *servo da gleba*.

No presente, devido a incessante luta pela propriedade agrária, observa-se a disseminação dos movimentos pró-reforma agrária e de acesso à terra. O mais notório deles é o MST – Movimento dos Sem Terras, que será melhor analisado à frente.

Nesse choque de interesses e conflito de idéias, tem-se uma verdadeira guerra camuflada, que vez por outra dá sinais de sua existência. De um lado está o MST e do outro os latifundiários, seus jagunços e como não bastasse, a polícia, com sua força coercitiva, muitas vezes devassando aqueles que querem o direito de ter sua propriedade e dela retirar o sustento de toda família.

Indubitavelmente, o contexto atual tem por explicação todo o processo de colonização e exploração implementado ao longo dos tempos, que desde sua gênese, norteou-se pela grande propriedade, na imensa maioria dos casos improdutiva, atrelada a um descontentamento de muitos que sequer possuíam onde viver dignamente. Dessa dicotomia histórica não poderia existir outro resultado senão a agitação, o conflito.

Nesse diapasão, tem-se uma explicação, mesmo que inicial, sobre a motivação do fenômeno da ocupação de terras no Brasil. Como foi visto, a propriedade agrária foi sempre bem de poucos e desejo de inúmeros, e essa caracterização ainda se enxerga no século XXI, haja vista a insofismável centralização agrária em nossa sociedade, tendente a excluir cada vez mais os menos favorecidos, bem como agigantar os conflitos regionais pró-terra.

Com as perspectivas acima, há de se indagar porque as pessoas ocupam terras? Qual a força motriz, ou seja, o impulso motivador das ocupações de terra por agricultores no Brasil? A resposta para os presentes questionamentos terá que se estender pela questão da estrutura fundiária, muito concentrada, pela não efetivação do princípio da função social, bem como da não implementação do preceito da justiça social, pela não concretude dos planos de uma reforma agrária, a ação acirrada dos movimentos sociais de indivíduos sem terra, também pelo crescimento do número de propriedades rurais improdutivas, não se olvidando de vários outros fatores não menos importantes que serão analisados a seguir.

O Brasil apresenta uma das mais concentradas estruturas fundiária do

Planeta. Segundo estatísticas apresentadas em 2008 pelo Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) e Núcleo de Estudos Agrários e Desenvolvimento Rural (NEADR), a estrutura agrária brasileira apresenta um universo de 420.345.362 hectares, distribuídos desigualmente em 4.238.447 imóveis rurais. Caso fossem rateados igualmente, teríamos médias propriedades de aproximadamente 92 ha cada.

Na realidade, 1.338,771 imóveis, cerca de 31,6 % (7.616.113 ha) das propriedades rurais brasileiras possuem extensão de até 10 hectares e área total de 1,8 %, compreendendo os minifúndios. Contrariamente, 32.264 imóveis rurais correspondem a 0,8 % (132.631.509 ha) das propriedades agrícolas nacionais e possuem mais de 2.000 ha de extensão, aproximadamente 132.631.509 hectares, 31,6 % da área total do país. Diante dos citados números, nota-se que a estrutura fundiária brasileira se encontra duplamente centralizada: a primeira é a concentração existente no número de imóveis rurais (31,6 %), caracterizado pela presença do minifúndio; e a segunda concentração é no que se refere à área ocupada (31,6 %), com o apego do latifúndio. Deste modo, com essa irregular estrutura fundiária, pessoas não contempladas com a tão almejada propriedade rural, vêem, na ocupação, uma forma de realizá-la.

A lei 4.504, de 30 de novembro de 1964, conhecida como Estatuto da Terra, trouxe, em seu artigo 2º, § 1º, para o ordenamento jurídico pátrio, especificamente para o corpo das normas constitucionais de 1988 bem como do novel Código Civil de 2002, o princípio da função social da propriedade, segundo o qual a propriedade rural não serve única e exclusivamente para atender aos desígnios egoístas do seu proprietário, pelo contrário, essa propriedade deve favorecer a uma dada comunidade, bem como favorecer o progresso sócio-econômico de uma região e dos rurícolas que nela vivem, explorando os recursos ambientais de forma adequada e responsável.

Quando uma específica propriedade não desempenha essa função social, está em desconformidade com o exigido para sua natureza, e sendo assim, desperta a insatisfação dos que não possuem terras, inconformismo esse, explicado pela simples razão da falta de cuidado e de requisitos desenvolvida pelos proprietários ilegítimos. Nesse alvedrio, a propriedade se torna totalmente vulnerável a possíveis ocupações.

Por sua vez, o princípio da efetivação da justiça social traduz a idéia de facilitar, oportunizar o acesso dos menos favorecidos à propriedade. A sua não implementação pode ser compreendida como um dos principais efeitos dessa alta concentração de terras no país. O presente preceito, muito embora não esteja positivado, norteia a legislação agrária brasileira e também as próprias normas constitucionais. Teve início com as famosas encíclicas papais, existindo vários exemplos de sua implementação na vida prática, como é o caso da concessão de crédito rural a pequenos agricultores sem renda mínima. Dito isto, há que se conceber que uma vez caracterizada efetivamente, essa justiça social direcionará uma democratização ao acesso à terra, na qual todos estariam em pé de igualdade na distribuição de propriedades rurais. Diferentemente, quanto maior a inaplicabilidade, ou seja, inefetividade de uma justiça social, maior o grau de privilégios que poucos terão na ascensão ao bem, e isso, com certeza, irá desembocar numa ruptura de paradigmas, a ocupação.

Sem estilhaçar o raciocínio, urge a necessidade de organização e implantação dos princípios da função social da propriedade, da efetivação da justiça social, reduzindo os níveis de centralização de terras e outras mazelas sócio-rurais existentes. O mecanismo moderno e mais hábil para tal escopo é sem dúvida a reforma agrária. Contudo, este instituto por tempos se encontra atravancado nos planos do governo, tendo em vista, ferir interesses de entes poderosos e influentes, como a classe política, a classe de grandes latifundiários, que em muitas vezes se confundem. Com uma reforma agrária ativa e próspera, tem-se a promoção da produtividade, o aumento do número de proprietários rurais e conseqüente diminuição da centralização da terra, o acréscimo do nível de empregos rurais, bem como da qualidade de vida no campo, que refletirá na minoração das ocorrências do êxodo rural, contribuindo para estancar o inchaço dos bolsões de pobreza e da marginalização dos grandes centros urbanos.

Uma vez, não se executando os projetos de reforma agrária, e descontentes com “soluções” momentâneas e superficiais de assentamentos, os cidadãos rurais que lutam diuturnamente pela posse de terras, pressionam o governo e os políticos articulando e cometendo ocupações de propriedades rurais que não desenvolvem a função social. A ocupação de áreas rurais foi uma forma encontrada por estes indivíduos para serem vistos pelos dirigentes do poder e, por seguinte, terem o que tanto anseiam, uma reforma agrária digna, concreta, efetiva e eficiente.

Atrelado a todos esses fatores estão os movimentos sociais pró-terra, conhecidos popularmente como Movimentos dos Sem Terra. O presente fenômeno de agitação social, funciona como instrumento de efetiva implementação e aceleração de uma política agrária justa, séria e adequada. Com o panorama agrário do Brasil, verdadeira aristocracia estabelecida, camponeses se sentem impelidos e injustiçados pela falha distribuição de terras. E como o mecanismo que poderia pôr termo a essa desigualdade social, que é a reforma agrária, não sai do papel, camponeses necessitados acirram verdadeiras batalhas na conquista da posse da terra. Portanto, o crescimento dos movimentos sem terra, causará, indubitavelmente, a disseminação das ocorrências de ocupação.

Não se pode olvidar de outro problema latente, que sem dúvida, influencia decisivamente na ocorrência de futuras ocupações rurais, que é o crescimento calamitoso do número de propriedades rurais improdutivas, que não se acomodam numa conduta social exigida pela lei e pela sociedade. O latifúndio brasileiro não produz, tendo certo que os produtos alimentícios, na sua imensa maioria, são advindos da média, da pequena propriedade e da propriedade familiar.

Na atualidade, aproximadamente, 371 milhões de hectares de terra próspera e hábil para a agricultura no Brasil. Essa extensão é tão imensa que corresponde à união dos territórios da Alemanha, Uruguai, Argentina e França juntos. Desse montante de terra, metade é explorada pela pecuária extensiva, no restante não se encontra plantado um único pé de café, ou de batata, ou de milho, ou melhor, nesta terra, chamada pelos estudiosos de ociosa, não se desenvolve qualquer atividade agropecuária.

Se as propriedades rurais fossem evidentemente produtivas, na acepção estrita do termo, ou seja, destinadas à produção de gêneros alimentícios, nenhum agricultor "sem terra" iria desempenhar práticas de ocupação no referido imóvel, pois, se adentrasse num bem rural desta natureza, não estaria a cometer nenhuma ocupação, mas sim invasão, e, por conseguinte, sua estadia ali seria ilegal e ilegítima. Então, a improdutividade é fator bastante determinante para a exteriorização de ocupações de terras no país.

Com o fito de detalhar de modo cada vez mais límpido os fatores propulsores da ocupação de terras, há que se delinear vários outros elementos não menos importantes que também contribuem para o episódio do referido evento. O primeiro deles é a questão da falta de emprego nas áreas rurais, visto que o

trabalhador rurícola não encontra meios dignos de promover sua própria subsistência e de sua família. Desse modo, uma vez sem recursos necessários, vai engrossar a marcha em busca de terras. Outro fator é a falta de políticas públicas de investimento, que visem o combate da miséria e da fome no campo e promovam a melhoria de vida do cidadão rural, dando recursos básicos para sua auto-subsistência e conseqüente progresso sócio-econômico.

A quase inexistência de recursos advindos da iniciativa privada, voltada diretamente ao desenvolvimento da agricultura alimentícia das policulturas, também contribui para a ocorrência de ocupações. Ainda, a falta de escolaridade adequada na formação do indivíduo na própria localidade, sem necessitar sair para outros centros, evitando assim o êxodo rural. Também, a não fomentação e devida implantação, seja pelo poder público, seja pela própria sociedade em geral, de uma propriedade rural trabalhada adequadamente pelo rurícola e sua família, requerendo destes o esforço próprio para a plena produtividade exigida, ou seja, trocando em miúdos seria a concretização, não do minifúndio, mas sim da propriedade familiar, tão preconizada pelo Estatuto da Terra.

Além disso, a falta de compromisso dos representantes do povo, a exemplo dos senadores e deputados, na questão da não feitura de leis que realmente viabilizem uma melhor divisão de terras, tornando concreta uma justiça social almejada. Além do mais, o crescimento da marginalização e estigmatização das práticas de ocupação realizadas pela imprensa, disseminando mais e mais o preconceito junto a toda coletividade.

Desta feita, ressalta-se que o fenômeno da ocupação de terras no Brasil é fruto do entrelace de inúmeros fatos geradores. Fatores esses, que se encontram interligados e dependentes entre si. Sendo assim, o surgimento do referido fenômeno socio-agrário não é justificado por um ou por outro fator isolado, mas sim pelo conjunto de causas de ordem social, econômica, política, cultural e histórica.

Por conseguinte, entender e justificar as ocupações de propriedades rurais é, sem dúvida, ter um arcabouço lógico-estrutural que passeie por o universo de todas as causas geradoras acima expostas.

Ter esse aparato conjuntural é sem dúvida, consubstanciar a legitimação das ocupações de terras improdutivas perante o ordenamento jurídico pátrio, bem como otimizar o princípio da função social da propriedade.

2.3 Os Movimentos Sociais e a Ocupação de Terras no Brasil

Desde a antiguidade o homem tem se utilizado da resistência como sanção contra o Poder abusivo quando esse não mais respeita as normas jurídicas sobre as quais se assenta (FIGUEIREDO, 2000). E foi sempre assim, primeiro os escravos contra seus donos, depois os servos/vassallos contra os respectivos suseranos, o operário contra o dono da fábrica, o trabalhador rural contra o proprietário agrícola. Os citados choques de interesses só corroboram que – parafraseando Marx –, a história da humanidade foi sempre marcada pela luta de classe.

A sociedade brasileira, como já mencionado anteriormente, foi marcada pela forte centralização da propriedade rural na órbita de um grupo privilegiado de indivíduos. Em decorrência, impregnada de tensões reivindicatórias do acesso a terra. Assim, com a chegada dos portugueses iniciou-se a luta contra os índios, até então titulares da terra. Posteriormente, com a implantação do sistema de sesmarias, teve início uma série de ocupações de terras abandonadas, não utilizadas pelos sesmeiros. Por conseguinte, com o surgimento de outros regimes de propriedade, o resultado não poderia ser diferente: mais concentração fundiária, o que gera o aumento das desigualdades socioeconômicas bem como, o agigantamento dos conflitos agrários em busca do direito de propriedade.

Atualmente o Brasil detém dois títulos nada honrosos para sua conceituação social-cultural, política e econômica. O primeiro é ocupar a terceira posição mundial no índice de concentração de terras, e o segundo é encabeçar a lista dos países que possuem maiores desigualdades sociais no planeta. Em meio a esse ambiente propício, cidadãos que nutrem o desejo de alcançar o título de proprietário são forçados a fazer valer seus direitos. Para tanto, a maneira mais eficaz encontrada pelos agricultores que não possuíam terras foi a luta.

O brasileiro oprimido, marginalizado, sempre lutou, descobrindo na luta uma maneira de expressar seu repúdio ao modelo social vigente. Assim aconteceu com o cangaço nordestino e com os inúmeros movimentos messiânicos como Canudos, Contestado, Calderão, etc. que em sua maioria, eram constituídos por trabalhadores rurais sem terra.

Ante o exposto, pode-se constatar que historicamente os trabalhadores rurais sempre se insurgiram contra os donos de terras e, conseqüentemente,

fazendo frente a um Estado representativo das oligarquias rurais. Como resultado dessas insurgências, nasceram os movimentos organizados pelo acesso ao direito à terra. Aqui se faz importante esboçar a diferença entre luta pela terra e luta pela reforma agrária. A primeira é desempenhada unicamente pelos trabalhadores, sempre existindo, independentemente de reforma agrária. Diferentemente, a segunda é realizada por todos os seguimentos da sociedade e instituições, além dos próprios trabalhadores. Nesse aspecto, Fernandes (2000, p. 17) leciona que:

Na realidade, a diferenciação entre a luta pela terra e a luta pela reforma agrária é fundamental, porque a primeira acontece independentemente da segunda. Todavia as duas são interativas. [...] A luta pela reforma agrária é uma luta mais ampla, que envolve toda a sociedade. A luta pela terra é mais específica, desenvolvida pelos sujeitos interessados. A luta pela reforma agrária contém a luta pela terra. A luta pela terra promove a luta pela reforma agrária.

Uma vez alimentados pelo direito à terra e também pela reforma agrária, os trabalhadores rurais disseminaram uma série de conflitos e agitações, que tingiram seu ápice no início da segunda metade do século XX.

Nesse alcantilado cenário sócio-político, surgiram em 1945 as Ligas Camponesas, que traduziam o sentimento já organizado e estruturado dos camponeses que pleiteavam a luta pela terra. Elas preconizaram os movimentos ruralistas pelo direito à terra no Brasil, rapidamente distribuindo-se na quase totalidade dos Estados brasileiros. Porém, com a decretação da ilegalidade do Partido Comunista Brasileiro (PCB), em 1947, viu-se o enfraquecimento demasiado das ligas, tornando-se fáceis de serem reprimidas e abafadas, até mesmo pelos próprios latifundiários, haja vista o Partido Comunista ser um importante pilar de sustentação e apoio desses movimentos ruralistas.

Mais tarde, em 1954, ocorreu uma nova implantação das ligas camponesas, agora no Estado de Pernambuco. A estrutura de organização se estendeu rapidamente a outros estados nordestinos, principalmente na Paraíba, no litoral e no brejo. Por volta de 1962 foram realizadas pelas ligas, conferência no intuito de desenvolver uma conduta popular voltada à realização efetiva de uma reforma agrária necessária. Como não obtiveram grandes êxitos, iniciaram processos de ocupação de terras.

Diante do exposto, surge a nomenclatura do trabalhador rural "sem-terra".

Este, já nascido estigmatizado pela mídia, marginalizado pela sociedade e pelo governo, possuindo, exclusivamente, a sua disposição física para reivindicar o que é seu de direito. Com o mesmo alvedrio, Martins (1989, p. 12) preleciona que:

Os pobres da terra, durante séculos excluídos, marginalizados e dominados, têm caminhado em silêncio e depressa no chão dessa longa noite de humilhação e proclamam, no gesto da luta, da resistência, da ruptura, da desobediência, sua nova condição, seu caminho sem volta, sua presença maltrapilha, mas digna, na cena da história.

O Partido Comunista Brasileiro criou, em 1954, a União dos Lavradores e Trabalhadores Agrícolas (Ultab), com a finalidade de construir uma aliança camponesa operária. Iniciava-se, também neste período, no Estado do Rio Grande do Sul, o Movimento dos Agricultores Sem-Terra (Master), formado, na sua maioria, por camponeses de baixa remuneração, parceiros, arrendatários e pequenos proprietários de terras.

Nos primeiros anos da década de 60 se evidenciou uma ampliação de conflitos pela posse da terra, bem como a relevância de questões referentes a reforma agrária, uma vez que os movimentos dos trabalhadores sem-terra conseguiram o apoio do Partido Trabalhista Brasileiro. Do mesmo modo, viu-se que as políticas adotadas pelos militares, depois do golpe de 1964, fomentaram o aumento das desigualdades sociais e da concentração de renda no país.

A luta pela terra foi reprimida violentamente pelo governo militar. Este implantou um novo modelo de exploração da propriedade rural, voltado para o agronegócio e para a monocultura destinada à exportação. Com o novo modelo, queria-se pôr fim nos movimentos do campesinato. Não obstante, este modelo inserido reforçou ainda mais o fenômeno da expropriação, e conseqüentemente a subjugação do rurícola. Sendo assim, ocorreu o crescimento dos movimentos de reivindicação e luta pela terra: Nascia o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra (MST).

O movimento ruralista em apreço, que apregoava a luta pela terra, polarizou, nos primeiros anos da década de 80, repetidas ocupações de propriedades rurais em todo território nacional, com o fim precípua de forçar o governo a dar seqüência ao projeto de implantação de uma reforma agrária.

Totalmente disseminado e fortemente articulado, o citado movimento realizou o I Encontro Nacional de Trabalhadores Sem Terra, em janeiro de 1985 na cidade paranaense de Cascavel. O presente encontro serviu de impulso ao desenvolvimento conjuntural do movimento, vindo a consolidar a designação que se conhece hoje como Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra. Um dos pontos centrais da referida reunião nacional, foi justamente a formação de uma estrutura funcional dotada de uma coordenação nacional, precedida de diretorias, secretarias, etc.

Uma vez estruturado e organizado, ao MST só restava mostrar eficiência, isto é, tornar público e notório que a sua criação trouxe benefícios para a classe rural trabalhadora. A maneira encontrada para tal mister foi o processo de ocupações.

Neste fulcro, há que se conceber que as ocupações de terras ociosas, pelo MST, que não estavam a desempenhar a sua função social, representavam uma certa "antecipação" do que se almejava, na medida em que os seguidores de tal movimento, na sua imensa maioria, eram agricultores sem chão e sem trabalho e desprovidos de condições mínimas de subsistência, que cobiçavam unicamente "um pedaço de terra", de onde pudessem retirar seu sustento. E sendo assim, a terra ocupada e devidamente rateada pelos membros ocupantes, era tida como própria e certa, sem necessidade da morosidade do judiciário nem da burocracia do legislativo e executivo. Ou seja, essa justiça social, implantada pelas próprias mãos, a priori, era muito mais satisfativa e eficiente que o respectivo provimento jurisdicional do Estado.

Sem a concretude da efetivação dos projetos de reforma agrária, somado ao aumento das desigualdades econômicas e sociais, as práticas de ocupações de terras no Brasil dispararam. O MST clamava por reforma agrária. Está nunca chegava. A saída para remediar o problema iminente da falta de terra foi encontrar terras, e estas por sua vez, aptas a serem distribuídas para quem mais necessitava. Ademais, o fenômeno da ocupação fomentou dois outros problemas sócio-políticos no país: os conflitos agrários e os assentamentos rurais.

Os conflitos já eram esperados tendo em vista o crescimento do número de ocupações de áreas rurais, e a insatisfação dos latifundiários pela falta de compromisso do governo em combater tal fenômeno. A insegurança era total, de um lado centenas de homens do campo, que reivindicavam um direito e de outro, fazendeiros e seus jagunços preparados para aniquilar qualquer um que tentasse

macular seu patrimônio. Cenas como essa, tingiram de sangue a história agrária brasileira, exemplos como a fazenda macaxeira em Eldorado dos Carajás no Pará, onde 18 sem terras foram mortos em confronto direto com a polícia devem ser riscadas do futuro da nação.

Os assentamentos, por seu turno, eram quase que inevitáveis, por conseguinte, com a terra legitimamente ocupada, o Estado, através do judiciário, iria formalizar a desapropriação para fins de reforma agrária. Esse processo não era rápido. Enquanto não se concluíam esse trâmite, os trabalhadores não se retiravam do local ocupado, temendo a perda do futuro título da propriedade. Sendo assim, os assentamentos eram verdadeiras “favelas rurais”, nas quais a fome, a miséria e a falta de infra-estrutura tornavam a subsistência cada vez mais calamitosa.

Diante do todo aludido, vislumbra-se que aquele movimento – MST – direcionado, inicialmente, a ocupação de terras, atualmente se amolda em perspectivas outras, maiores, como a garantia não só de uma luta pela terra mais também de uma batalha pela implementação de uma reforma agrária eficaz e justa, na qual sejam garantidas condições básicas e necessárias de subsistência, moradia, educação, segurança, saúde e trabalho aos indivíduos que residem na zona rural.

Portanto, a luta do MST hoje não é só por terra, mas sim pela efetivação de direitos fundamentais de todo e qualquer cidadão. Direitos esses que propiciem ao indivíduo uma vida digna, justa e honrosa.

3 O PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SÓCIO-AMBIENTAL DA PROPRIEDADE RURAL

A propriedade privada é um direito real por excelência, e sendo assim, possui grande importância e influência em inúmeras relações humanas, ainda mais, porque é um verdadeiro bem de produção, isto é, tem a capacidade de produzir novos bens.

Neste escopo, é inconcebível que a propriedade sirva única e exclusivamente para satisfazer os caprichos egoísticos do seu proprietário. A propriedade deve, pois, apresentar uma conotação social, que lhe oriente para favorecer o progresso social de toda uma coletividade. Não se olvidando que deve apresentar também, uma forma de exploração que não degrade os recursos naturais indispensáveis a sadia qualidade de vida.

Nesse diapasão, toda e qualquer propriedade para existir e ser protegida pelo ordenamento jurídico deve se adequar a esse pensamento transcrito, ou melhor, deve desempenhar uma função que lhe é inerente. Nesta perspectiva, fala-se em função sócio-ambiental da propriedade.

3.1 Fundamentos Históricos

Em toda trajetória humana na terra, o homem desenvolveu um processo contínuo na busca pelo desenvolvimento. Como não se prendiam em um dado lugar, haja vista, seu caráter andante, não apresentavam qualquer elo subjetivo de ligação com a terra, pois, quando essa já não oferecia as condições de subsistência em abundância, era, simplesmente, abandonada. Neste entendimento, pode-se dizer que propriedade mesmo só existia sobre as determinadas coisas ao “alcance das mãos”, isto é, o homem primitivo não tinha a terra como sua, diferentemente das suas armas, utensílios e vestuários em geral, que carregava de um lugar para o outro, atribuindo-lhes verdadeiro direito de propriedade.

As civilizações primitivas encontraram meios que lhes possibilitaram fixar-se em dado espaço físico e dele retirarem a subsistência. Com isso o ser humano deixou de ser nômade, andante e passou a ser sedentário, isto é, apegado em uma certa região. Dessa importante fase é que remonta as primeiras idéias do que hoje

se entende por propriedade.

O processo de domesticação de animais e o desenvolvimento de técnicas para o cultivo da terra foram decisivos para o fenômeno de sedentarização da espécie humana. Nesse contexto, emergiu a propriedade primitiva, que a priori, era cuidada e usufruída por toda comunidade.

Com a intensificação das relações sociais, as comunidades humanas passaram a se fragmentar, originando inúmeras famílias. Devido a esse fenômeno sócio-político, não mais se evidencia a propriedade coletiva, vista anteriormente, mas sim uma propriedade familiar, mais delimitada, explorada e utilizada não por um sem número de indivíduos, mais sim por um grupo familiar determinado.

Desta maneira, tem-se o pensamento de que a propriedade rural é um bem jurídico desenvolvido para facilitar a vida e o progresso do homem no planeta. Preteritamente um bem de toda coletividade, coisa comum de todos os indivíduos, e modernamente, bem individual de quem lhe possui, contudo direcionado para a comunidade.

Ante ao aludido, nota-se, especificamente, que a propriedade privada rural é fruto de um paulatino processo de evolução do homem em quanto ser pensante, social e politicamente referido.

O direito de propriedade foi sendo moldado de acordo com os pensamentos e a realidade de cada tempo, de cada época. No berço da civilização moderna – as cidades de Grécia e Roma – a propriedade apresentava ligação umbilical com a religião, e assim sendo, o culto aos deuses acobertava por tabela a propriedade privada, e mesmo até, em inúmeras vezes, a propriedade e os Deuses se confundiam. Nesse sentido são as precisas lições do professor agrarista Comparato (2000, p. 131) que alude:

A idéia de propriedade privada, em Roma ou nas cidades gregas da antiguidade, sempre foi intimamente ligada à religião, à adoração do deus-lar, que tomava posse de um solo e não podia ser, desde então, desalojado. A casa, o campo que a circundava e a sepultura nela localizada eram bens próprios de uma *gens* ou de uma família, no sentido mais íntimo, ou seja, como algo ligado aos laços de sangue que unem um grupo humano.

Nesses tempos arcaicos, a prerrogativa, que na realidade constituía verdadeiro poder, sobre a propriedade era privativa do *paterfamilias*, que era o chefe

da família, e este tinha a propriedade como objeto exclusivo, absoluto, individual, perpétuo, parte integrante e indispensável para a caracterização da sua pessoa. A terra era imune a quaisquer atos perniciosos, haja vista, ser guardada pelos deuses. De maneira em que era absolutamente inconcebível, naquele tempo, falar em violação a esse direito sacro de propriedade.

Essa concepção absoluta de propriedade persistiu até a idade média, onde se desenvolveu o regime feudal, no qual o suserano, ou senhor feudal, era detentor dos poderes políticos, jurídicos e governamentais da respectiva área territorial, ou seja, do feudo. Nessa fase histórica houve uma intensa exploração do homem, entendido como vassalo que detinha a posse da terra, mas trabalhava quase que exclusivamente para o senhor feudal.

Com o desenvolver das mencionadas relações de trabalho e poder, a propriedade perdeu o seu caráter individualista, exclusivo, pois, o seu domínio foi demasiadamente fragmentado, passando a representar sinônimo de poder político e econômico.

Devido a crescente e constante comercialização, originárias das feiras de trocas – Burgos – ocorreu o desenvolvimento das cidades, e conseqüentemente, o deslocamento dos camponeses em direção aos novos centros de relações. Em razão disto, a propriedade rural perdeu consideravelmente importância, contudo, centralizou-se nas mãos dos monarcas, que com isso, objetivavam o fortalecimento dos seus respectivos tesouros. Estava consolidado o período das monarquias absolutistas, no qual a propriedade era dádiva exclusiva e individual do rei e de seus familiares. A propriedade era direito infinito, transferia-se de geração em geração, era verdadeira exteriorização do poder político-econômico, absoluto e inquestionável do soberano.

Com a queda dos reis, surgiu uma nova classe dominante, a burguesia. No período burguês a propriedade se desvinculou dos conceitos religiosos, passando a desempenhar papel de bem de produção, elevando-se seu caráter econômico. Contemporâneo a esse período, nascia o Código Napoleônico, verdadeiro compêndio civilista que sacramentou a propriedade como direito privado, exclusivista, voltado unicamente ao seu titular. O presente instituto civil influenciou inúmeros legisladores de vários países da sociedade moderna, inclusive o Código Civil Brasileiro de 1916.

A sociedade pré-capitalista almejava novas condutas sociais, novas temáticas políticas. Como fruto desses anseios, emergiu as idéias iluministas, que desembocaram na Revolução Francesa de 1789. Passou-se, então a considerar a propriedade como viga mestra do corpo social, no entanto, com o mesmo espírito de direito totalitário, não separável do seu proprietário. Isso ocasionou um tremendo desequilíbrio na estrutura fundiária. Para sanar essa problemática só restava uma saída, reformular o conceito do direito de propriedade.

Nesta perspectiva vanguardista, surgiram inúmeros doutrinadores, a exemplo de Proudhon, que concebia a privatização da propriedade como um verdadeiro delito de roubo, devendo, portanto ser combatida e punida pela lei. Outros pensadores, como Marx, descreveram que a propriedade privada é fato gerador de todas as insatisfações sociais. Augusto Comte, por sua vez não legitimava aquisição e transferência da propriedade individual pelo simples interesse de quem a possuía. (BORGES, 2005).

Com essa mesma acepção de pensamento, surge a ideologia de Duguit, para o qual todo e qualquer indivíduo tem a obrigação de cumprir na comunidade uma determinada função, decorrente do posto que ocupa. (STROZAKE, 2000).

Para Duguit (1911, p.101) a propriedade não era um direito em si mesmo, mas sim uma verdadeira função. Este conceito é traduzido no sentido de:

[...] a propriedade não é um direito, é uma função social. O proprietário, é dizer, o possuidor de uma riqueza tem, pelo fato de possuir essa riqueza, uma "função social" a cumprir; enquanto cumpre essa missão, seus atos de propriedade estão protegidos. Se não os cumpre, ou deixa arruinar-se sua casa, a intervenção dos governantes é legítima para obrigar-lhe a cumprir sua função social de proprietário, que consiste em assegurar o emprego das riquezas que possui conforme seu destino.

Em outra oportunidade, contudo com o mesmo designo, Duguit *apud* Pereira (2000, p.97) reflete que:

O proprietário, pelo fato de possuir a propriedade, tem de cumprir a finalidade social que lhe é implícita, e somente assim estará socialmente protegido, porque a propriedade não é direito subjetivo do proprietário, mas função social de quem a possui. Assim, se o homem não a utiliza ou a utiliza mal, contraria o interesse do correto aproveitamento, pelo que o direito objetivo do proprietário deve desaparecer.

A crítica que se faz ao citado pensador é que, para ele, não existiria nenhum direito à propriedade, mas sim um estado de fato que seria garantido por uma função social. Nesse sentido, a propriedade seria essa função e jamais um direito. Data vênia, não se pode conceber a abolição de um dos mais importantes direitos consagrados à humanidade, qual seja, a propriedade. Conseqüentemente, a propriedade é sim um direito, conduto, condicionado ao exercício de uma função.

Esse universo de pensamento formou o que se conhece hoje por função social da propriedade. Todavia, os primeiros relatos da manifestação do referido princípio remontam da antiguidade.

O *Ager Publicos* do Império Romano foi o instituto mediante o qual o respectivo Governo possibilitava ao particular a posse da terra, contudo fixava a condição do indivíduo tornar a propriedade produtiva. Caso contrário era destituído da posse. O referido instituto romano é o antecedente lógico do princípio da função social mais distante de que se tem idéia, haja vista, já apresentar condições, mesmo que embrionárias, de limitação ao direito de propriedade.

Aristóteles, na sua obra *A Política* relatava, também, uma forma incipiente de função social da propriedade, sustentando que toda e qualquer propriedade privada deveria apresentar uma finalidade, norteadas pelo proveito coletivo.

Não obstante, a toda essa formação histórica, foi com a doutrina Católica que a função social emergiu como verdadeiro princípio. A igreja apregoou uma relativização ao conceito de direito absoluto de propriedade, posicionando-se contra o uso e o gozo individualista, exclusivista, disseminado pela revolução burguesa.

Uma das formas mais eficazes encontradas pela igreja para divulgar sua ideologia foram as encíclicas papais. Nestas, o clero poderia colocar em prática todos seus ideários modernos sobre o princípio da função social da propriedade sem, contudo, ter nenhuma resistência. Era uma verdadeira arma de convencimento e persuasão, e todos podiam dela ter conhecimento.

Como exemplo das encíclicas que mais se destacaram, tem-se: a *Mater et Magistra*, do Papa João XXIII; a *Rerum Novarum*, de Leão XIII; e *Quadragesimo Anno*, de Pio XI.

É inegável a força de implantação que as encíclicas papais deram a função social da propriedade, no entanto, foi com o religioso São Tomás de Aquino que o referido princípio encontrou sua verdadeira teorização sistematizada.

São Tomás de Aquino, em sua Obra intitulada "Suma Teologia", nutre a idéia de que as coisas e todos os bens particulares devem ser concebidos como coletivos, de maneira a servirem a toda sociedade e não somente as necessidades do seu dono e titular. O direito à propriedade, estava, pois, limitado por um propósito maior, humanitário, coletivista, traduzido no bem comum de toda uma comunidade. Nesse escopo, consolidava-se a doutrina Tomista.

A doutrina de propriedade baseada nos ensinamentos de São Tomás, apresenta-se em três vertentes de valores. Em primeiro, está o homem, por conter sua natureza peculiar de animal racional, possui direito natural do apossamento dos bens. Numa segunda vertente, encontra-se a questão da apropriação do bem, que nada mais é que a exteriorização do direito de propriedade. E em última análise, permite a visão da propriedade atrelada ao referido momento histórico de desenvolvimento de cada povo, contudo, não concebe a extrema hipótese do respectivo momento histórico vir a negá-la.

Com os ensinamentos da igreja católica, positivados nas encíclicas papais, e mais especificamente, com a doutrina tomista, a propriedade privada deixa de pertencer ao campo exclusivo de atender unicamente seu dono. Abandona o absolutismo, pelo qual o proprietário é senhor único e soberano da coisa, e passa a desempenhar papel social, fundado nas perspectivas de assistência e suprimento para todos aqueles que dela precisarem.

A propriedade terá agora que tocar positivamente todos os indivíduos de uma dada região, e favorecer o progresso de todos em comunidade, e não unicamente do seu titular.

Como ratificação do aludido são as palavras de Laranjeira (2000, p. 129), que aduz:

[...] a propriedade não é uma função social a serviço do estado, pois assenta sobre um direito pessoal que o próprio Estado deve respeitar e proteger. Mas tem uma função social subordinada ao bem comum. É um direito que comporta obrigações sociais.

Desta maneira, a função social da propriedade se desenvolveu como uma reação lógica por todos os descabros ocasionados: pela evolução do Estado; pela disseminação de idéias absolutistas; pelo crescente intervencionismo social por parte do Estado, visando inibir as condutas particulares anti-sociais; pela exploração

exacerbada do trabalho humano fornecido pela revolução industrial; pela teorização privatista da revolução burguesa, entre outros acontecimentos.

Diante do aludido, resta revelar que a doutrina da função social da propriedade passou a influenciar decisivamente toda a civilização contemporânea.

Com efeito, Godoy (1999) enfatiza que a Carta Política Mexicana de 1917, bem como a Constituição social-democrática de Weimar – Lei Maior da Alemanha –, de 11 de agosto de 1919, foram ordenamentos jurídicos pioneiros na positivação do conceito da função social da propriedade, constituindo condições, requisitos e preceitos correlatos.

Vale ressaltar que a referida Constituição Alemã evidenciava em seu artigo 153 a obrigatoriedade de um interesse social ao uso e ao exercício do direito de propriedade, bem como normalizava no seu artigo 155 que o proprietário tinha como um dever para com a coletividade o cuidado e a regular e adequada utilização do solo.

Outro exemplo precursor da teorização desse preceito social norteador do direito de propriedade foi a Constituição da República da Itália, datada de 22 de dezembro de 1947. A referida Lei Magna assinalava que a liberdade impregnava a iniciativa econômica privada, contudo esta, só poderia ser concebida se fosse amparada por uma utilidade social. Não obstante a citada circunscrição à propriedade assegurar-se-ia a acessibilidade de tal direito a todos.

Malgrado a vultosa influência que teve o Código Napoleônico na maioria dos estatutos civilistas do planeta, inclusive no próprio Código Civil Brasileiro de 1916, não há como se arquitetar a prosperidade de idéias centradas numa visão totalitária de propriedade, na qual esse bem se voltasse única e exclusivamente para beneficiar seu titular.

Como visto que o direito atual de propriedade foi resultado de intensas e importantes manifestações históricas, é conclusivo que a noção absolutista desse direito não mais atende as aspirações sociais, culturais, econômicas e políticas da sociedade do século XXI.

Como explicitado no capítulo I do presente trabalho, as primeiras manifestações de uma função social da propriedade no Brasil retroagem ao período colonial, no qual as sesmarias doadas pela coroa portuguesa constavam de um encargo, que se traduzia na possibilidade de torná-las produtivas. Destarte o aludido, o início da sistematização do princípio social da propriedade no

ordenamento pátrio foi justamente pelo Estatuto da Terra, Lei nº. 4.504 de 1964, considerada como uma legislação *a la vanguard*, por apresentar institutos a frente do seu tempo.

Não se pode olvidar de outras legislações que também são pioneiras na compilação desse princípio basilar: a Emenda Constitucional de Nº 10, de novembro de 1964, à Carta Magna de 1946; bem como a Emenda Constitucional Nº 1 de 1969, consolidando a função social da propriedade como preceito da justiça social e desenvolvimento nacional (art. 160, III).

É imperioso ressaltar que com o fim da primeira metade do século XX, e tendo em mente o intenso desenvolvimento industrial e econômico sofrido pela sociedade da época, também pelos prejuízos e catástrofes ocasionados pelas duas Guerras Mundiais, começou-se a se pensar nos danos causados ao meio ambiente. O assunto ganhou total importância, haja vista, o agigantamento das potências mundiais refletirem sobre melhores modos de exploração dos recursos naturais e, conjugando a isso, não estancar os meios de produção que eram garantia de desenvolvimento e poder.

Neste aparato de pensamento, surgiu o conceito de desenvolvimento sustentável, no qual a sociedade não precisaria deixar de se desenvolver para não agredir o meio ambiente. Essa teoria de equilíbrio apregoava que uma dada sociedade deveria ter em mente um processo de desenvolvimento que sopesasse os prejuízos causados aos variados ecossistemas terrestres, ou seja, o desenvolvimento apresentado aqui seria aquele que promovesse o progresso econômico, bem como, a conservação/preservação dos recursos ambientais.

Tais ideologias adequaram o notório princípio da função social, atribuindo-lhe, em virtude da tamanha importância do tema, um caráter conservatório. Isso significa dizer que a propriedade privada da terra, por ser uma instituição meta-importante, não poderia deixar de contribuir na batalha da preservação e conservação do lugar onde tudo existe, o planeta terra.

Coadunam-se ao retro transcrito as lições de Brasileiro Borges (2006, p. 281), que preleciona:

A função ambiental da propriedade, na medida em que visa à utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e à preservação do meio ambiente, protege, sobretudo, a propriedade em si contra a perda de seu potencial produtivo devido a danos ambientais irreversíveis como, por

exemplo, perda da qualidade do solo e até perda do próprio solo, através da erosão.

Neste escopo, a propriedade rural não deve subsistir se não apresentar uma conotação de utilização racional adequada dos bens provenientes do ambiente. E sendo assim, o Estatuto da Terra, do mesmo modo, fez expressa menção de sua existência, como constante na caracterização do princípio da função social da propriedade, o que nos remete a concatenar com um verdadeiro princípio da função sócio-ambiental da propriedade.

Doravante, esse vanguardista Instituto Normativo Agrário – Estatuto da Terra – influenciou marcadamente toda uma produção legislativa Brasileira que se seguiu. Como prova do retro mencionado, pode-se citar a Constituição Federal de 1988, que incorporou suas aspirações humanitárias, ambientais, sociais e comunitárias em matéria de propriedade. Também, o Código Civil Brasileiro de 2002, que aprimorou seu ideário sócio-ambiental do direito privado de propriedade. Afora esses exemplos, incluem-se inúmeras outras espécies normativas, doutrinárias e jurisprudenciais, que a cada aplicação, sente-se a presença viva do princípio iniciado pelo Estatuto da Terra.

São totalmente pertinentes as lições de Godoy (1999, p. 32) quando expõe que:

[...] atualmente a propriedade privada, particularmente a imobiliária agrária, já não se molda pelo conceito jurídico esculpido no Código Civil Francês de 1804, o qual concedia ao titular do domínio um direito absoluto, sem limites e obrigações. As constituições de diversos países do mundo, bem como os Códigos Civis, apresentam sempre a propriedade privada, com poderes individualmente concedidos, como uma garantia, mas ligada ao cumprimento de uma função social que lhe é inerente.

Perante o exposto, tem-se que o traslado histórico do direito de propriedade nas civilizações exteriorizou como fruto o princípio da função sócio-ambiental, este por sua vez, norteará e alastrará um novo modo de se relacionar com a terra privada. Esse novel estilo impregnará de conotação social todas das relações das modernas sociedades.

Nos dias contemporâneos a propriedade privada da terra é arquitetada como um legítimo direito subjetivo do indivíduo. Todavia, o pleno exercício da referida garantia está condicionada ao cumprimento de um “fazer” – função sócio-ambiental

da propriedade – que visa muito mais que a satisfação unipessoal do proprietário. Atende exatamente os anseios e necessidades de uma comunidade como um todo.

3.2 Conceito e Bases Legais

Conforme foi ventilado no decorrer do presente trabalho, os desmandos no que concerne ao exercício de um direito soberano de propriedade, denunciados veementemente pela doutrina social implementada pela igreja católica compilaram um novo entendimento, consubstanciado na postura da ligação de uma função social ao respectivo direito de propriedade.

Essa social doutrina apregoada pela igreja católica pode ser notada pelo fragmento da encíclica papal *Mater et Magistra* de João XXIII, *apud* Ferreira Filho (1982, p.33) mostrando que:

Segundo os planos de Deus, o conjunto de bens da terra destina-se, antes de mais nada, a garantir a todos os homens um decente teor de vida, como a adverte Leão XIII, com a maior clareza, na Encíclica *Rerum Novarum*: quem quer que haja recebido da munificência divina maior largueza, seja de bens corpóreos externos, seja de dotes do espírito, recebeu-se com a finalidade de fazê-los frutificar a seu próprio benefício e igualmente, como ministro da providência de Deus, para pô-los a serviço do próximo.

Por conseguinte, há que se inferir que o princípio da função social não é exclusiva criação apenas dos teóricos da escola clássica do direito natural, a exemplo de Duguit, nem tampouco da sócio-doutrina católica.

A primeira mente, que se têm notícias, a utilizar a terminologia “função social” foi o pensador Augusto Comte, teorizador do positivismo, na medida em que fixou uma indispensabilidade de uma função social norteadora da propriedade privada.

Contudo, a conceituação do princípio da função social não pode ser direcionada, simplesmente, como uma forma de limitação ao direito de propriedade, ou ainda, uma simples condição ao exercício dessa propriedade. É muito mais. Vai além, transpassa limites de mero encargo imposto ao proprietário. Coaduna-se com o explicitado, novamente o pensamento de Pereira (2000, p. 100) discorrendo que:

A função social da propriedade não se trata de simples restrição à ação do proprietário, não é limite negativo ao direito de proprietário, mas, sim, poder-dever do proprietário, ou seja, dever positivo do proprietário, que é de dar à propriedade destino determinado, dar-lhe uma função determinada.

Nessa linha de entendimento, exterioriza-se a função social como sendo um verdadeiro preceito ético, social, moral e jurídico que tem por finalidade, acabar com o uso e o gozo absolutos, exclusivos, individuais, egoísticos, soberanos da propriedade e, em contra partida: fomentar a destinação comunitária e social; viabilizar a produtividade e favorecer o progresso de todos, indistintamente, proprietários ou não.

Parafrazeando as lições de Valdemar Ferreira (1949), “o conceito de propriedade só se formula no plano comum da coletividade: eis por que ele envolveu no sentido socialista, o que equivale a dizer que a propriedade se socializou, sem deixar de ser privada”. Pois, ainda é uma garantia constitucional do indivíduo, entretanto, para que se legitime o exercício desse direito real, necessário se faz a concretude de um preceito basilar norteador, cerne do referido *ius*, o princípio da função social.

São indispensáveis os ensinamentos de Godoy (1999, p. 72), quando induz que:

A propriedade agrária, como corpo, tem na função social sua alma. Se a lei reconhece o direito de propriedade como legítimo, e assim deve ser, como é da tradição do nosso sistema, também o condiciona ao atendimento de sua função social. Visa não só ao interesse individual do titular, mas também ao interesse coletivo, que suporta e tutela o direito de propriedade. A propriedade agrária como bem de produção, destinada à atividade agrária, cumpre sua função social quando produz de forma adequada, respeita as relações trabalhistas e também observa os ditames de preservação e conservação do meio ambiente.

Esse entendimento forçou Leal (1998) a aduzir que “a propriedade não se acha mais assegurada em toda sua plenitude, mas em função do interesse social, sendo admitidas limitações estabelecidas em favor do bem-estar da coletividade”.

Deste modo, quando se coligi que o ordenamento jurídico pátrio primou pela função social da propriedade, não estar, pois, a induzir a exclusão desse direito como individual do proprietário, mas, todavia, a ratificar que o uso/gozo/fruição da propriedade deverá se ater ao mandamento legal da função social.

A propriedade privada da terra só poderá encontrar a devida legitimação, se for corroborada pelo corpo sócio-comunitário em que se encontra, haja vista, que, na visão de Ripeert (1937) “o proprietário deve contas da exploração de seus bens à comunidade”.

Para robustecer esse aparato de raciocínio, e aludindo que a função social resultaria de conseqüências de sentidos positivos e negativos, faz-se de capital pertinência trazer as preletas palavras de Manoel Gonçalves Ferreira Filho *apud* Chemeris (2003, p. 63), *in verbis*:

a) Sentido negativo: a afirmação da função social da propriedade tem um sentido negativo. É a negação da concepção absoluta da propriedade. Como conseqüência de tal pressuposto, “o proprietário não tem o direito subjetivo de usar a coisa segundo o arbítrio exclusivo de sua vontade, mas o dever de empregá-lo de acordo com a norma assinalada pelo direito objetivo”. A conseqüência negativa rejeita “a concepção absoluta de propriedade, posta como capricho do proprietário, permitindo, inclusive, o abuso do proprietário em relação à coisa, sem qualquer orientação, do interesse social”.

b) Sentido positivo: a função social da propriedade apresenta também um sentido positivo. O proprietário tem obrigações sociais. Deve sempre fazer com que a coisa produza benefícios para a comunidade. Inclusive, deve poupar para investir. Para realizar os investimentos que asseguram “empregos e rendimentos, tanto para a população atual como para a de amanhã”.

Diante do exposto, nota-se que a mencionada função não representa, de nenhuma maneira, uma forma de limitação, de restrição ao direito de propriedade, mas sim, age como forma de orientação, direcionamento.

Ponto interessante, ainda, é a dissociação entre função social e direito de propriedade, trazido pela professora Ana Prata *apud* Chemeris (2003). De oportuno, a referida discente entende que a função social representa um complexo heterogêneo em relação à propriedade como direito subjetivo. Consequentemente, o tão citado princípio social é uma realização da lei, e não da propriedade em si mesma. Afirma ainda, a mencionada professora, que “a função social é a *ratio*, a justificação das intervenções do legislador, que estabelecem uma série de limites, que definem o âmbito dos poderes dos proprietários”[...].

Por seu turno, avista-se que ligada umbilicalmente ao princípio da função social, encontra-se uma respectiva função ambiental. A transcrita função ambiental é, na verdade, parte integrante do conceito de função social, haja vista, estar

positivada na legislação como um dos requisitos indispensáveis para a social destinação da propriedade rural.

Não há como negar, que o requisito ambiental, assentado na conjectura da função social é deveras importante, ao ponto de transcender do plano de mero requisito formal para um verdadeiro preceito direcionador do exercício ao direito de propriedade.

Na atualidade, intensificam-se os problemas envolvendo o meio ambiente. A civilização moderna desenvolve constante processo de desenvolvimento social e econômico, e este, por sua vez, causa irreversíveis danos ao planeta. Como se pode notar, a problemática reside no dilema entre desenvolver ou preservar os recursos naturais de que a vida humana depende para se viabilizar.

Foi com a finalidade de solucionar essa e outras questões que surgiu o princípio da função ambiental da propriedade. Tal premissa parte da idéia que a natureza é o bem maior que se tem na humanidade, pois, caso aquela não existisse esta nunca tinha surgido.

A função ambiental é imensamente mais afluída no que tange à propriedade rural – objeto de estudo desse trabalho – na medida em que suas características peculiares induzem ao maior contato com a natureza e, conseqüentemente, com os mais variados ecossistemas terrestres.

Restritivamente, o desempenho de uma função ambiental pela propriedade rural, exteriorizando uma exploração racional e adequada dos recursos naturais, é bem mais que necessário, por conseguinte, reflete um verdadeiro potencial de vitaliciedade. Desta maneira, uma propriedade agrícola que não se volta à preservação e conservação dos bens fornecidos pela natureza, está, pois, fadada a ser riscada do mapa, se auto-destuir, pois, como se pode vislumbrar a existência do conteúdo sem o continente? Do acessório sem o principal? Do fixado sem a presença do substrato? A resposta para essas perguntas é única. Não se vislumbra!

É impossível, por exemplo, desenvolver qualquer plantação sem o solo, ou mesmo quando esse solo não possui mais forças naturais de fertilidade e produtividade.

Aí é que se rebenta a importância do princípio da função ambiental da propriedade rural, no sentido de que, este é requisito imprescindível de existência para o aparecimento e conseqüente exercício daquela. Negar o cumprimento do primeiro é direcionar uma extinção natural para segunda.

Não se estar, contudo, a renunciar os outros requisitos formadores da função social, mas sim, a demonstrar a maior importância e pertinência que apresenta a função ambiental. Não que os demais elementos formadores não sejam, também, importantes, pelo contrário, o são, e muito. Todavia, para as relações sócio-culturais e econômicas da sociedade atual, as questões ambientais, saltam-se como primeiras em ordem de prioridade e importância.

Com maestria são os ensinamentos de Brasileiro Borges (2006, p. 280) ventilando que:

Há uma dupla proteção na idéia de função ambiental da propriedade: a proteção do meio ambiente e a proteção da própria propriedade. Assim como há a proteção do interesse difuso, há também a proteção do interesse individual do proprietário, na medida em que, enquanto se protege o interesse da sociedade, também o proprietário, titular da função, é protegido.

Essa dupla proteção, tanto ao proprietário como ao meio ambiente, representa a consolidação de um grande princípio de direito ambiental, qual seja, o do equilíbrio, traduzido na idéia de que antes da prática de toda conduta humana, há que se vislumbrar e sopesar possíveis e futuros prejuízos ao meio ambiente, haja vista, que o desenvolvimento deve ser sustentável, sem causar danos à natureza. E é justamente isso que a função ambiental da propriedade rural apregoa com essa dúplici cobertura.

Com visão no aludido, a citada função ambiental não se apresenta como um "mal necessário", no qual a imposição limitativa é ruim ao proprietário e necessária para a comunidade. Não é isso, pois, o próprio titular da propriedade é um dos principais beneficiados. Por isso, que nem a função social nem tampouco a ambiental fazem nenhuma forma de opressão ou restrição do direito de propriedade assegurado constitucionalmente.

A função ambiental da propriedade rural é um mandamento legal, ou melhor, encontra-se positivada na legislação pátria. Visto isso, não se enxerga tal princípio como sendo oriundo de mera interpretação hermenêutica. Os mais variados deveres/encargos apresentados aos proprietários são frutos de mensagens legais – lei em sentido amplo –, possuem natureza legal. Essa natureza legalista favorece, sem dúvida, uma segurança jurídica ao titular do direito subjetivo e promove a consolidação da ordem jurídica.

Vale fazer menção de que o conteúdo específico da função ambiental consta na competência das leis infraconstitucionais, no entanto, a Constituição Federal de 1988, bem como a lei nº. 4.504/64 (Estatuto da Terra) traçaram suas diretrizes genéricas.

A Carta Política do Brasil assegurou expressamente a propriedade como direito fundamental (Art. 5º caput, e XXII da CF), diferentemente da Constituição Portuguesa que a listou como direito econômico. No entanto, fez expressa menção de que o direito de propriedade deverá se ater a sua função social. Essa é a dicção do art. 5º, XXIII da CF, *in verbis*: "a propriedade atenderá a sua função social".

Com a devida constitucionalização desse basilar princípio, teve-se uma publicização ou, mesmo, uma socialização, como já dito, do regime de propriedade, consubstanciado numa função sócio-ambiental.

Na atualidade, são inúmeras passagens legais que provam o explicitado. Como exemplo, tem-se: art. 5º, XXIII; art. 170, III; art. 186, I, II, III, IV; art. 225, § 1º, III e § 4º, todos da Constituição Federal de 1988. Ainda, coloca-se, o Código Civil de 2002, o Estatuto da Terra e outras legislações ambientais/rurais extravagantes.

O corolário da função sócio-ambiental se encontra regulamentado no artigo 186 da Carta Magna Brasileira, e visto seu teor, faz-se importante trazê-lo na íntegra:

Art. 186 da CF/88: A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I – aproveitamento racional e adequado;

II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Vista a tamanha complexidade e completude do artigo retro transcrito, a sua explicação, dá-se-a de forma seccionada, fracionada.

Neste escopo, pode-se dizer que a propriedade rural só atenderá a sua função social, quando cumprir todos os requisitos elencados pelo artigo 186 da CF/88. Não bastando a feitura de um, ou até mesmo de alguns. A mensagem legal é bem clara ao exigir a feitura de todos os elementos, de maneira simultânea. Sendo assim, o descumprimento de qualquer dos requisitos positivados nos incisos do art.

186 da Constituição, apresenta natureza extintiva da função social e, conseqüentemente, do próprio direito de propriedade. Nesse mesmo fito Brasileiro Borges (2006, p. 278) alude que:

Há descumprimento de sua função social, quando o aproveitamento é irracional ou inadequado, quando não se utilizam adequadamente os recursos naturais disponíveis ou há degradação ambiental, quando não se observam as relações de trabalho ou quando a exploração não favorecer o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

No que concerne ao primeiro requisito trazido pelo transcrito artigo 186, I da CF/88, qual seja “*aproveitamento racional e adequado*”, entende-se que o titular do bem está imbuído de aplicar e desenvolver na referida propriedade as melhores e mais adequadas técnicas agrícolas, seja no cultivo ou preparo do solo, seja no trato das sementes, na colheita, no armazenamento da produção, etc. Deve-se, ainda, destacar que a aptidão produtiva do solo é deveras importante, tendo em mente que de nada adiantaria a aplicação das melhores e modernas técnicas se o respectivo solo não tenha potencial para a desenvoltura esperada. Fortalecendo o explicitado, são as palavras de Pereira (2000, p. 116) aludindo que:

Contudo não basta que a técnica agrícola seja correta. Para que se tenha um aproveitamento satisfatório é preciso também que se considere a aptidão do solo. É preciso que se leve em consideração o potencial que a terra oferece, pois se a terra não é propícia para um tipo de cultura, por mais moderna que seja a técnica, não vai permitir o aproveitamento satisfatório do solo. É preciso, portanto, que se use a técnica em compatibilidade com as condições geofísicas da terra.

Como se vislumbra, as críticas direcionadas a esse requisito da função social da propriedade rural, de que tal inciso era por demais subjetivo, apresentando um alto grau de generalidade no significado, não subsistem, pois, como visto os *jus-agrarias* já encontraram a mensagem correta que pretendeu o legislador constituinte.

Para outros agraristas, a exemplo de Fernando Pereira Sodero, esse requisito trazido pelo inciso I se alinha intrinsecamente à produtividade da propriedade. Nesse contexto, Godoy (1999, p.64), apresenta os elementos da produtividade como sendo: “a) o dever de cultivação de todos os imóveis rurais com capacidade produtiva; b) o dever de cultivação direta da empresa agrária; c) a

prioridade do uso agrícola da terra cultivável; e) os critérios de eficiência e racionalidade". Assim exposto, o parafraseado autor concebe a terra como um verdadeiro e legítimo bem de produção, capaz de "fabricar" inúmeros outros bens.

Arrimando-se ao acima descrito, são as lições do *jus-agrarista* Venezuelano Ramon J. Duque Corretor *apud* Falcão (2009, p.3), relatando que:

O interesse e o reconhecimento que o Direito Agrário demonstra diante do trabalho produtivo e contínuo do homem sobre a terra, colocam a exploração como uma coluna vertebral do direito de propriedade. Assim, o trabalho passa a ser o direito mesmo, e por ele, se protege e se reconhece para que se convertam em proprietário aos produtores que não o sejam formalmente, ou para garantir a esse produtor o seu legítimo direito de propriedade sobre a terra que trabalha e a faz produtiva.

Com o fito de tornar objetiva a dicção do tão mencionado inciso I, o artigo 6º da Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, trouxe um complexo de fatores a ser seguidos e calculados para a exata compreensão do critério aproveitamento racional e adequado. Nessa expectativa, o mencionado artigo aduz:

Art. 6º-Considera-se propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente.

§ 1º O grau de utilização da terra, para efeito do caput deste artigo, deverá ser igual ou superior a 80% (oitenta por cento), calculado pela relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel.

§ 2º O grau de eficiência na exploração da terra deverá ser igual ou superior a 100% (cem por cento), e será obtido de acordo com a seguinte sistemática:

I - para os produtos vegetais, divide-se a quantidade colhida de cada produto pelos respectivos índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea;
II - para a exploração pecuária, divide-se o número total de Unidades Animais - UA do rebanho, pelo índice de lotação estabelecido pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea;
III - a soma dos resultados obtidos na forma dos incisos I e II deste artigo, dividida pela área efetivamente utilizada e multiplicada por 100 (cem), determina o grau de eficiência na exploração.

§ 3º Consideram-se efetivamente utilizadas:

I - as áreas plantadas com produtos vegetais;

II - as áreas de pastagens nativas e plantadas, observado o índice de lotação por zona de pecuária, fixado pelo Poder Executivo;

III - as áreas de exploração extrativa vegetal ou florestal, observados os índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea, e a legislação ambiental;

IV - as áreas de exploração de florestas nativas, de acordo com o plano de exploração e nas condições estabelecidas pelo órgão federal competente;

V - as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes, tecnicamente conduzidas e devidamente comprovadas, mediante documentação e Anotação de Responsabilidade Técnica.

§ 4º No caso de consórcio ou intercalação de culturas, considera-se efetivamente utilizada a área total do consórcio ou intercalação.

§ 5º No caso de mais de um cultivo no ano, com um ou mais produtos, no mesmo espaço, considera-se efetivamente utilizada a maior área usada no ano considerado.

§ 6º Para os produtos que não tenham índices de rendimentos fixados, adotar-se-á a área utilizada com esses produtos, com resultado do cálculo previsto no inciso I do § 2º deste artigo.

Todavia, pode-se afirmar que os relatados índices estão de certa forma, desatualizados, haja vista, remontarem dos anos setenta e oitenta, e como se sabe, na atualidade, existem inúmeras técnicas de fertilização artificial e melhoramento do solo, que viabilizam um melhor aproveitamento da terra. Sendo assim, os citados índices carecem de atualização, por que não dizer majoração, pois, não satisfazem à realidade atual.

Dando seqüência, o inciso II do referido artigo 186 estabelece a *"utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente,"* como segundo requisito para a função social da propriedade rural. Norteando-se pela moderna doutrina agrarista e ambientalista, tem-se esse inciso, não somente como um simples requisito, mas, todavia, como um verdadeiro princípio, corolário da função social da propriedade.

O princípio da função ambiental da propriedade é uma realidade hoje na doutrina, jurisprudência e na legislação. Esse preceito norteador direciona o exercício do direito de propriedade rural, na medida em que, fixa a conduta da exploração da natureza (recursos ambientais), de modo a não causar prejuízos sensíveis ao meio ambiente. Apregoa, assim, um desenvolvimento econômico sustentável, que não agrida a flora, a fauna, a biota, os ecossistemas como um todo. Bem como, pugna pela preservação do ambiente natural, na atividade de manter todas as características peculiares e inatas, próprias da natureza, resultantes de anos e anos de formação. Nesse aspecto, o proprietário tem o dever de restaurar tudo aquilo que foi degradado, poluído, aviltado, destruído pela ação humana, e ainda, possui a incumbência de preservar tudo aquilo que, ainda, encontra-se intacto, pois a garantia ao meio ambiente equilibrado, assegurado no artigo 225 da Constituição Federal Brasileira, não é um direito, apenas, dessa sociedade contemporânea, mas sim, de todas as gerações, sejam elas presentes ou futuras.

A lei nº 8.629/93, no seu art. 9º, § 2º, explica a primeira parte do princípio ambiental da propriedade rural incluso no inciso II do artigo 186 da CF, dispondo que: “Considera-se adequada a utilização dos recursos naturais disponíveis quando a exploração se faz respeitando a vocação natural da terra, de modo a manter o potencial produtivo da propriedade”. No que se refere a segunda parte do citado princípio, o artigo 9º, § 3º da mesma lei aduz que:

Considera-se preservação do meio ambiente a manutenção das características próprias do meio natural e da qualidade dos recursos ambientais, na medida adequada à manutenção do equilíbrio ecológico da propriedade e da saúde e qualidade de vida das comunidades vizinhas.

A lei nº. 9.985/2000 criou o SNUC – Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, elencando características de cada unidade de conservação, bem como, estabelecendo as espécies de unidades de conservação que seriam, de alguma forma, compatíveis com a propriedade privada.

O surgimento da função ambiental da propriedade trouxe mudanças de competências no ordenamento jurídico, haja vista, que antes, quando não se falava em função ambiental, o dever e obrigação de zelar, cuidar e proteger era, legalmente, única e exclusivamente, do Governo, enquanto ente público. Atualmente, esse panorama mudou. Aquele interesse, nutrido desde antes na sociedade, de que o meio ambiente restaurado e protegido era da competência de todos, agora se positiva e ganha força coercitiva, podendo ser facilmente exigível de qualquer cidadão.

Tal entendimento é ratificado pela relevância e influência que possui o meio ambiente na existência da comunidade, no progresso da sociedade, na efetividade do Estado, e na vida de todo e qualquer indivíduo. O direito não poderia persistir como fonte eficaz norteadora e solucionadora dos conflitos, sem ser verdadeiro mecanismo de defesa, zelo, cuidado e proteção do meio ambiente. Nesse alvedrio, a natureza não pode ser concebida como *res nullius*, verdadeira terra de ninguém, tendo em vista, o tamanho da importância que apresenta, sendo, na verdade, requisito elementar para a existência de vida no planeta terra.

Diante do todo desvendado, é que se entende o requisito do inciso II, artigo 186 da CF, como verdadeiro corolário da propriedade rural, passando a categoria de legítimo preceito direcionador, ou melhor, entendido como verdadeiro princípio – o

Princípio da Função Ambiental da Propriedade –. Desta forma, juntou-se ao princípio da função social, perquirindo uma maior atuação efetiva e eficaz. Neste sentido, emerge o que se entende como Princípio da Função Sócio-ambiental da propriedade Rural.

Demais minúcias em relação aos requisitos da função ambiental da propriedade rural são encontradas em outras leis específicas, infraconstitucionais, que sem dúvida, revelam a importância jurídica deste princípio.

Em prosseguimento, o terceiro requisito da função social da propriedade, encontra-se arrimado no inciso III do artigo 186 da CF e aduz a “*observância das disposições que regulam as relações de trabalho*”. Em virtude de a propriedade rural ser concebida como bem, em excelência, de produção, é, na atualidade, uma das principais fontes de emprego e renda. Isso leva a crer que a terra é palco de inúmeras relações trabalhistas. Nesse aparato, a ideologia sócio-ambiental que acoberta a propriedade rural garante que o titular do respectivo bem presente, sempre, nas suas condutas, nas suas decisões e atitudes, uma postura de observância ao mandamento legal trabalhista, ou seja, deverá ser dirigido, na prática de qualquer ato, pelo que se exterioriza das disposições legais.

A referida observância não induz, única e exclusivamente, a simples observação, mas sim, o verdadeiro e efetivo cumprimento das disposições trabalhistas. Esse cumprimento é afluído no respeito e consideração a normal execução dos contratos de trabalho individuais e coletivos; concessão de férias, 13º, repouso semanal remunerado, hora extra, e outros direitos trabalhistas; bem como, a não atribuição de trabalho insalubre, penoso, perigoso ou qualquer prática trabalhista que reduza a dignidade da pessoa humana.

Estar-se, pois, diante de um princípio da legalidade, que apregoa essa obediência às leis, entretanto, uma legalidade específica, direcionada para matérias trabalhistas.

Segundo o melhor entendimento, arremata-se que nesse citado inciso III, o legislador constituinte disse menos do que, realmente, pretendia dizer. Neste fito, cabe aos operadores do direito, desenvolver um autêntico processo de interpretação extensiva, visando com isso, alargar a dicção legal. Uma vez cumprida a interpretação extensiva, nota-se que a observância que deve apresentar o detentor do direito de propriedade para que sua terra possa concretizar a função sócio-ambiental, não é unicamente a legislação trabalhista, mas sim, a trabalhista, a

ambiental, a rural, a comercial, civil, penal, tributária, previdenciária, constitucional, enfim, deve ater-se a todo o ordenamento jurídico como um todo.

Por fim, o último requisito elementar da função sócio-ambiental é o inscrito do inciso IV do tão já mencionado artigo 186 da CF, com a seguinte menção: “*exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores*”. Do transcrito, pode-se retirar a interpretação que a propriedade rural não é um bem de repercussão interna, ou seja, que desencadeia efeitos apenas *inter partes*. Pelo contrário, a propriedade rural que desenvolve a função sócio-ambiental a ela inerente, é meio eficaz de propiciar, com o seu desenvolvimento, o desenvolvimento de todos a seu redor, de toda comunidade.

Mais uma vez são bastante pertinentes os ensinamentos de Pereira (2000, p.118), evidenciando que:

[...] a propriedade privada não deve servir somente ao indivíduo, mas à sociedade – e é aqui que está sua função social – quando esse indivíduo é contra os interesses da coletividade, quando ele se subtrai a essa idéia de bem comum, então ele não cumpre sua função social.

A conotação sócio-ambiental dada à propriedade rural está a fomentar que seus efeitos alcancem indivíduos que não se encontrem na sua órbita interna. Na verdade, o que o inciso IV preleciona é a possibilidade que possui a terra de facilitar a melhoria na qualidade de vida, não só dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, mas de toda uma comunidade.

Assim, o cumprimento desse aparato de requisitos basilares, de maneira simultânea, conjunta, por uma propriedade rural, leva, indubitavelmente, ao desempenho de uma função sócio-ambiental peculiar ao próprio direito de propriedade.

A título de conhecimento, a Lei n.º 8.629/93, em seu artigo 9º, faz verdadeira réplica da mensagem legal trazida pelo estudado artigo 186 da CF, sem retirar nem pôr nenhuma vírgula. Isso demonstra a sistematização legislativa do princípio da função sócio-ambiental.

Importante, ainda, refutar que, apesar de se ter tratado primeiro sobre a função social na Constituição Federal, tal preceito não foi criação da constituinte de 1988. Na legislação pátria, como já visto, a primeira norma a inferir o citado princípio

foi a Emenda Constitucional nº. 10, de 1964, à Carta Magna de 1946. Todavia, foi com a Lei nº. 4.504 do mesmo ano que a função social se sacramentou.

O Estatuto da Terra – Lei nº. 4.504/64 – difundiu e sistematizou todo o arcabouço jurídico sobre a função sócio-ambiental da propriedade rural, chegando a influenciar, decisivamente, toda a produção legislativa vindoura. Prova disso foi a concepção do várias vezes referido, artigo 186 da Constituição Federal de 1988.

A inspiração do legislador constituinte de 1988 adveio do artigo 2º, § 1º do Estatuto da Terra. *In verbis*:

Art. 2º. É assegurado a todos a oportunidade de acesso à terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta lei.

§ 1º. A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente:

- a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias;
- b) mantém níveis satisfatórios de produtividade;
- c) assegura a conservação dos recursos naturais;
- d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivam.

Como presenciado acima, o texto da Constituição traduz o mesmo sentido do artigo 2º, § 1º retro mencionado. Em linhas gerais, apesar de algumas palavras serem diferentes, esboçam a mesma ideologia. No mais, nota-se também que o posicionamento de alguns dos requisitos se encontra distinto. Percebe-se isso, quando o art. 186 da CF elenca como primeiro elemento o “aproveitamento racional e adequado”, e em contra partida, o § 1º do artigo 2º do Estatuto da Terra faz menção a “favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias”, ou seja, vê-se que a ordem foi alterada. No entanto – usando o jargão popular – a ordem dos fatores não altera o resultado. A sistematização encontrada pelo legislador constituinte não anula, de nenhuma maneira, a preconizada na lei 4.504/64, pois, ambas denotam a mesma visão sobre o referido princípio norteador da propriedade, e em ponto algum são contrárias.

O Diploma Civilista Brasileiro, por sua vez, também não se olvidou da função social da propriedade. Não obstante, esse código apresentar uma visão mais individualista e privatista do direito de propriedade, o corolário da função social é tida como um importante parâmetro norteador da referida compilação civil.

Com o fim precípua de mencionar a positivação do princípio tema desse

trabalho, faz-se de salutar importância, a dicação do artigo 1.228, § 1º do Código Civil, *in verbis*:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1º. O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas. (Grifos nossos)

Como se pode enxergar, apesar do privatismo impregnado na legislação civilista pátria, o direito de propriedade é, expressamente, atrelado a uma função sócio-ambiental norteadora, que possui o condão de direcionar finalisticamente o exercício legítimo desse direito. Destarte, a propriedade que não apresente uma função sócio-ambiental direcionadora, não será assegurada pelo artigo 1.228, § 1º do CC, e conseqüentemente, deixará de existir enquanto direito real garantido, cairá, portanto, na ilegalidade.

4 PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SÓCIO-AMBIENTAL DA PROPRIEDADE RURAL E A LEGITIMAÇÃO DAS OCUPAÇÕES DE TERRAS: UM DEBATE PRINCIPOLÓGICO

O direito de propriedade é assegurado constitucionalmente, todavia, tendo em mente a importância que apresenta esse direito real, a legislação determina que seu exercício seja direcionado por uma função sócio-ambiental que lhe é indivisível. Isto é, a propriedade só será propriedade se estiver cumprindo à risca o que delimitou a Constituição Federal. Caso isso não se vislumbre, o citado bem fica vulnerável a certos tipos de condutas tidas como legítimas.

Malgrado, a primeira vista parecer ato “criminoso”, entende-se como totalmente legítima a conduta do indivíduo que adentra numa determinado imóvel rural que não cumpre sua função sócio-ambiental, tendo em mente incitar os governantes a implementarem uma reforma agrária justa e eficaz e/ou conseguir meios que viabilizem sua subsistência e de sua família.

4.1 A Invocação do Direito Absoluto de Propriedade e a Criminalização das “Invasões” de Terras

Como já foi difundido nos anteriores capítulos, a estrutura fundiária brasileira é fruto de um paulatino e constante processo de latifundialização, haja vista, desde a época do descobrimento e conseqüente exploração, ser implantado um sistema de favorecimento de grandes terras a poucas pessoas, ditas privilegiadas, amigas da coroa portuguesa. Uma prova disso foram as sesmarias, que eram grandes dotações de terras – a perder de vista – entregues a indivíduos mais próximos do Rei, com o encargo de torná-las produtivas.

Todo esse processo histórico de alteração e desenvolvimento da propriedade rural resultou em duas graves conseqüências para o cenário sócio-agrário brasileiro: a primeira foi, sem dúvida, o apego e disseminação do latifúndio como espécie de propriedade agrícola predominante no país – causando uma intensa concentração de terras nas mãos de poucos e drástico desequilíbrio na

estrutura fundiária brasileira; por sua vez, a segunda foi a consolidação de uma ideologia absolutista, privatista do direito de propriedade, que prevalece até a atualidade.

As duas conseqüências são de elevada importância acadêmica e relevantes para um estudo detalhado, entretanto, iremos nos pautar nesse III capítulo em minúcias voltadas para segunda, o que não implica no esquecimento da primeira, que será constantemente e de modo genérico analisada.

O Brasil é um país considerado em vias de desenvolvimento, possuindo uma economia solidificada na exportação de produtos industrializados e tecnológicos, contudo, a maior porcentagem de vendas é representada pela exportação de produtos primários. Os brasileiros estão entre os primeiros maiores produtores de soja, milho, café, cana-de-açúcar, gado, etc. Como se presencia, a propriedade rural no Brasil é sinônimo de rentabilidade econômica, e para garantir maior lucratividade é necessário maior quantidade de terra, e ainda mais, especificamente, no que se refere a exploração dessas monoculturas citadas, base da economia nacional, que ocupam enormes faixas agrícolas, chegando até a acabar florestas e outros proprietários menores.

O aludido direciona ao entendimento indubitável que a propriedade rural é assunto deveras espinhoso, tendo em vista que envolve interesses vultosos de várias ordens. E ainda mais, abarca grandes problemas sociais, econômicos, culturais e políticos.

Como exemplo desses atropelos, pode-se citar o processo de ocupação de terras, a falta de moradia nas cidades, o surgimento de movimentos ruralistas pró-terra, o desemprego no campo e nas cidades, o processo de favelização rural, a escassez de alimentos, a inoperância de uma reforma agrária, a criminalidade e banditismo no campo e nas cidades, o aumento dos conflitos agrários e da violência no campo. Enfim, todos esses estigmas que assolam a sociedade brasileira têm como sua causa geradora, direta ou indireta, a propriedade rural e sua má distribuição/utilização.

Corroborando com o exposto acima vem Kato (1984, p. 272), quando assevera que:

A errônea política fundiária, que expulsa do campo o trabalhador rural, contribui para a inchação das cidades, para o aumento do desemprego,

para a formação das favelas, com invasão de lotes urbanos e suburbanos, gerando a intranquilidade social, suscitando litígios, causando o desespero, a fome, o aumento da criminalidade e a morte.

O proprietário rural brasileiro atual ainda conserva valores e conceitos absolutos e individuais do direito de propriedade, idéias essas totalmente arcaicas, que remontam ao século XVIII, sendo inconcebíveis nos dias modernos. O dono da terra tem a concreta “certeza” de que sua propriedade, como o nome já induz, é “sua”, e, portanto, só a ele é dado o direito de se beneficiar das vantagens e benesses dela advindas.

Essa característica exclusivista da propriedade se encontra arraigada no modo de vida do proprietário, nas atitudes, no comportamento em geral, tendo sido passado de pai para filho no decorrer dos anos.

Modificar um pensamento enraizado demasiadamente e solidificado com o peso dos anos não é incumbência fácil. Todavia, para que ocorra o efetivo exercício da função sócio-ambiental da propriedade, cada proprietário deverá rever seus conceitos “intocáveis” sobre a terra, sob pena de perderem o direito de propriedade, que lhes é tão precioso e indispensável.

Um proprietário rural individualista, que é a regra no nosso país – senão não ocorreriam tantos conflitos no campo –, não concebe de forma alguma que seu bem particular é muito menos particular do que coletivo. Desta maneira, não se está a instaurar o comunismo no país, mas sim a despertar os proprietários rurais para uma verdadeira execução da função sócio-ambiental, inerente a toda e qualquer propriedade.

Quando a propriedade agrícola não desempenha sua função sócio-ambiental congênita, encontra-se, pois, oposta à ordem jurídica nacional, e desta forma, acha-se totalmente vulnerável, propiciando ser reivindicada por qualquer que se enquadre nos requisitos exigidos pela legislação pátria, ou seja, por camponeses sem-terra que lutam pela implantação da reforma agrária e/ou pela própria subsistência.

A missão da função sócio-ambiental não é fragilizar o direito de propriedade, mas sim, fortalecê-lo, fomentando seu exercício condicionado e desenvolvimento pleno. Portanto, só desta maneira, é possível a propriedade ser garantida constitucionalmente como direito basilar, intocado. E essa garantia repousa muito mais na sua vertente comunitária do que na sua alçada privada.

A problemática se evidencia na conduta particular de cada proprietário, resultado da maciça implementação da doutrina absolutista da propriedade. Foram anos e anos em que vigorou o pensamento intenso de que o dono da terra é senhor exclusivo e soberano do respectivo bem. A terra se tornou assim, um direito intocável, podendo, unicamente, ser sentido pelo seu possuidor.

Esse modo de tratar o direito de propriedade abre margem para a ocorrência de conflitos agrários em busca de terras, na medida em que os grandes proprietários não utilizam corretamente seus imóveis rurais, ou melhor, não apresentam uma destinação sócio-ambiental para as propriedades, pessoas se vestem no direito de reivindicar as referidas áreas como próprias. Daí nascem as ocupações ou como dizem os proprietários absolutistas, as “invasões”.

É por demais importante evidenciar que se tem plena convicção jurídica e certeza de pensamento que a conduta de adentrar em propriedades improdutivas desempenhada por agricultores com a finalidade precípua de forçar uma reforma agrária efetiva e conseqüentemente uma melhor divisão de terras, amolda-se completamente no conceito de ocupação. Entretanto, como o código penal usa o vocábulo invasão, e tendo em vista o respeito à legalidade que se deve apresentar, neste tópico utilizar-se-á o termo invasão, contudo, sempre acompanhado de aspas, por não ser a terminologia mais adequada juridicamente.

Alinhavando-se com o todo descrito até aqui emerge os ensinamentos de Alfonsin (1998, p.280) quando relata que:

À função social da propriedade, enquanto dever do proprietário ou do possuidor, corresponde o direito de todos os não-proprietários, especialmente dos mais necessitados, cujo acesso ao mesmo espaço titulado nunca deixa de estar potencialmente previsto como possível, na exata medida em que a dita função deixe de ser cumprida.

O termo ocupação soa mal aos ouvidos dos proprietários agrícolas do Brasil, pois é como – no entendimento deles – se o direito estivesse acobertando as referidas práticas “criminosas”, usando para tanto de subterfúgios outros. Por essa questão que pretendem eles, chamá-las de “invasão”, haja vista, ser mais propício para obtenção de uma futura criminalização por parte do poder judiciário.

O dono de terras concebe sua propriedade rural como um verdadeiro castelo, que guarda não só sua riqueza e poder, como também sua honra. Qualquer

ato que de alguma forma se afoite a macular esse direito de propriedade, estará infringindo muito mais que o *jus a terra*, denegrirá, destarte, a própria honra. Por essa razão que a reação às “invasões” de terra é tão enérgica, e na maioria das vezes, violenta, criminosa.

A “invasão” de terras no Brasil é vista pelos proprietários de terra e pela sociedade em geral como verdadeiro ato atentatório ao ordenamento jurídico, contrários à moral, não condizente com os bons costumes, e nesses termos, deve ser combatido, penalizado, reprimido, expurgado do corpo social.

Nesse diapasão, as lutas dos trabalhadores em busca da terra são intoleráveis, sendo violentamente reprimidos, para não se dizer exterminados. Tal conduta pode ser explicada pela afirmação de que quando os indivíduos menos favorecidos “invadem” um pedaço de terra ociosa, além de se fixarem em uma terra de alguém mais importante que eles, ainda fogem dos grilhões que lhes prendiam econômica, política e culturalmente a determinados chefes locais.

De um lado o sentimento individualista, exclusivo de propriedade e de outro o desejo incessante e necessário de busca pela terra. Verdadeiros interesses conflitantes de difícil acomodação. Esse panorama tem causado verdadeira guerra pela terra entre camponeses, lavradores sem terra e fazendeiros e seus jagunços. Nessa guerra não oficializada, camuflada, evidenciam-se características de verdadeiro aniquilamento, onde as baixas mais consideráveis são vistas no lado mais fraco, que é o lado dos trabalhadores sem terra.

Uma vez impelidos com o sentimento de proteger suas propriedade de possíveis “invasões”, os donos de terras constroem verdadeiras fortalezas, com grande arsenal bélico e muitos pistoleiros e jagunços. Nessas milícias rurais a ordem é uma só, abater qualquer um que ouse turbar limites da fazenda.

A realidade que salta os olhos no meio rural brasileiro é de intensa tensão e insegurança. Os sem terra, determinados a todo custo para conseguirem a tão sonhada propriedade e, em contrapartida, os fazendeiros e jagunços dispostos a matar na garantia do patrimônio. Nesse contexto, não se sabe que tem ou não tem razão, nem se pode definir onde se finda a legalidade, e onde se inicia o banditismo. O Estado fica de expectador, sem interferir na questão, vendo seres humanos se enfrentando e se exterminando dia após dia.

Um dos principais instrumentos de conscientização dessa luta sem dúvida é a coletividade. Só a sociedade, de uma maneira geral, possui o poder de cobrar dos

governantes melhores políticas direcionadas para aqueles menos favorecidos, só a sociedade civil organizada tem esse atributo, o de modificar o então regime de distribuição de terras, todavia, em muitos casos isso não se enxerga.

Nesse mesmo raciocínio segue Bogo (1999, p. 157) quando preleciona que:

O sentimento que existe [...] em torno da propriedade privada está tão arraigado na consciência das pessoas que muitas vezes, até os que não possuem terra, se colocam contra as ocupações, achando que isto está ferindo o direito de propriedade.

Na visão das elites da terra a “invasão” é ato criminoso, caso de polícia, haja vista, seus agentes serem legítimos desordeiros, turbadores da ordem social. No entanto, data vênia, não se entende dessa forma, tendo em mente que os camponeses ao “invadirem” uma dada área são norteados por uma convicção social, qual seja, a de demonstrar ao Governo a necessidade de se distribuir terras, bem como de forçar o Estado a providenciar o quanto antes uma efetiva reforma agrária.

O instituto da propriedade privada é um bem real por excelência, e como tal, possui prerrogativas e características peculiares. Esse direito é tido como um dos mais importantes, haja vista, produzir outros bens e possibilitar o crescimento de seu possuidor. No entanto a propriedade rural, enquanto direito, não deve se olvidar de favorecer o progresso sócio-econômico-cultural de todos que a circundam. Enfim, não pode se furtar de desempenhar uma função inerente a sua origem. A propriedade não deve ser um meio de opressão e concentração de poder, mas um legítimo instrumento de valoração humanitária.

Com o mesmo fiel de pensamento são as palavras de Ribeiro (2004, p. 377) induzindo que:

[...] a *propriedade-poder* tem lugar quando a propriedade não se apresenta, concretamente, como uma garantia da liberdade humana, mas, ao contrário, serve de instrumento ao exercício de poder sobre outrem. Ora, seria evidente contra-senso que a qualificação de direito fundamental fosse estendida ao domínio de um latifúndio injustificadamente improdutivo ou de uma gleba urbana não utilizada ou subutilizada, mormente em dias nos quais se enfrentam sérios problemas de moradia popular.

Em verdade, os proprietários de terras que comungam com um absolutismo rural não possuem a sensibilidade de pensar que a terra apresenta um fim maior de

que, simplesmente, enriquecer seus próprios donos. A propriedade é muito mais, sendo um autêntico mecanismo de ruptura e mudança social. E é com esse pensamento que se concretizam as ditas "invasões" de terras.

Contudo, mesmo sendo corriqueiros os desmandos dos latifundiários sobre o direito à terra, redundando sempre na péssima utilização/destinação da propriedade rural, aqueles proprietários querem abafar o único grito de protesto contra esse regime que aí está, a única forma legítima de reivindicação: as "invasões".

Como exposto, a conduta de "invadir" propriedades dos camponeses sem terra vem sendo criminalizada pelos latifundiários, e boa parte da sociedade. Estes se fixam num direito soberano, exclusivo, perpétuo, e desta forma, qualquer ato que viole, macule ou denigra esse *jus* é, pois, considerado como ato criminoso, contrário a legislação penal brasileira.

A conduta de invadir terras encontra-se esculpida no Artigo 161, § 1º, II, Código Penal Brasileiro, com a tipificação de Esbulho Possessório. O presente delito, como já visto no capítulo I desse estudo, apresenta o preceito primário no qual "invadir, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para fim de esbulho possessório". Sendo assim, a priori, toda e qualquer conduta de invadir propriedades rurais, seja com emprego de violência, ou até mesmo sem violência, mas desde que em concurso de mais de duas pessoas estaria se enquadrando na figura típica do esbulho possessório.

A conduta delituosa supracitada incide sobre o verbo núcleo invadir, que é entendido como a ação de penetrar, adentrar, entranhar-se. Dessa forma, existe uma exigência que esse "invadir" seja realizado com o uso de violência física ou moral, ou em concurso de mais de duas pessoas. Caso contrário o delito de esbulho não se evidencia. Importante relatar que em se tratando da segunda parte do inciso II do artigo 161 – concurso de mais de duas pessoas – a doutrina majoritária entende que só ocorre esbulho não violento quando praticado por quatro agentes, no mínimo, independentemente de alguns não executarem o referido delito. Basta, portanto, a presença e companhia aos demais. Essa é a visão de Noronha (1994, p. 296).

No que concerne à objetividade jurídica do esbulho possessório, tem-se que se resguarda à inviolabilidade patrimonial, especificamente, a posse dos bens

imóveis rurais e urbanos. E ainda, por tabela, se tutela a integridade física do possuidor. A objetividade material, por sua vez, caracteriza-se pelo bem invadido, qual seja, o terreno ou edifício alheio, não pertencente ao “invasor”.

Quanto aos sujeitos desse crime temos que: sujeito ativo pode ser todo e qualquer indivíduo que não seja o proprietário, possuidor, detentor do imóvel, haja vista o tipo penal exigir que o imóvel seja alheio; e sujeito passivo é a pessoa que legitimamente esteja na posse do bem imóvel. Esse compreende o proprietário, o usufrutuário, o enfiteuta, o arrendatário, o usufrutuário, o locatário e etc.

Na alinhável visão do renomado criminalista Capez (2006, p. 460) “o elemento subjetivo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de invadir terreno ou edifício alheio. Além deste, exige a lei uma finalidade específica: para o fim de esbulho possessório”.

A tentativa de ocupação é plenamente admissível, na medida em que o agente tenta penetrar em uma determinada fazenda, mas é surpreendido antes e impedido por populares a findar a invasão. De igual raciocínio, tem-se a consumação quando o “invasor” adentra efetivamente no terreno ou edifício alheio, mediante o emprego de violência ou o concurso de mais de duas pessoas.

Por conseguinte, o crime de esbulho é classificado como: doloso, pois é dirigido consciente e voluntariamente a um fim específico; comum, praticado por qualquer indivíduo, independente de condições pessoais; comissivo, pois é exteriorizado por “um fazer”, uma ação; formal, que não exige para sua consumação qualquer resultado naturalístico; instantâneo, quando sua conduta se esgota num simples ato; e em alguns casos permanente, na hipótese de sua consumação ser prolongada no tempo.

Apresentando uma visão estrita e seca da lei, pode-se dizer que o comportamento de penetração em imóvel rural sem a autorização do proprietário, ou de quem fizer suas vezes, se amolda, objetivamente, no delito de esbulho possessório. Nesse escopo, a conduta de “invadir” terras é um ato humano que se direciona a uma agressão ao patrimônio, como bem jurídico tutelado, e sendo assim, deve ser repreendido, reprimido e prevenido pelo Estado, por meio de sua jurisdição.

De acordo com esse pensamento, que é sem dúvidas, o que habita as mentes dos proprietários de terras, existe uma forma de minoração às inúmeras “invasões” no meio rural. Essa saída seria a aplicação objetiva da lei penal. Entretanto, a realidade nos mostra o contrário, e isso ocorre em virtude do crime de

esbulho possessório apresentar causas geradoras profundas, muito além de simples atropelos sociais. Destarte, esse delito é resultado de anos e anos de opressão, de dominação, fome, concentração de renda e de terras, falta de empregos e insustentável qualidade de vida.

Diante do exposto, pode afirmar que alguns juizes e tribunais brasileiros têm caracterizado o processo de “invasões” de propriedades rurais como verdadeiro delito de esbulho possessório. Desse modo, tem-se uma perigosa e prejudicial interpretação, denominada de *pro “donos de terra”*. Ora, quando o magistrado concebe a “invasão” – legítimas ocupações – como figuras criminosas, estar-se-á, pois, a negar o próprio estado democrático de direito, haja vista, violar um dos maiores pilares de sustentação da ordem jurídica, qual seja, a dignidade da pessoa humana. Numa sociedade em que não se atende aos preceitos normativos norteadores de todo um ordenamento jurídico, não há que se falar em estado de direito.

É notório que, em certos casos, o poder judiciário tem reconhecido a consumação do crime de esbulho, e pior ainda, tem se fundamentado numa possibilidade humanitária de pôr fim ao respectivo conflito agrário, uma vez que, segundo esses juizes, reprimindo as “invasões” estaria a não alimentar as citadas práticas delituosas. Data máxima vênia, não se pode entender desse modo, haja vista que ao negar a natureza reivindicatória das “invasões”, estar-se-á a amputar a luta pelo direito de propriedade. Isto é a mesma coisa de impedir a batalha por melhores condições de vida, por melhor distribuição de terras e por menos concentração de renda.

4.2 A Legitimação das Ocupações em Face do Princípio da Função Sócio-Ambiental da Propriedade Rural

Quando se analisa a motivação, bem como as justificativas das ocupações de terras, faz-se necessário diferenciar ocupações de invasões, tendo em vista que, os operadores do direito, principalmente os juizes, ainda cometerem confusões.

Como se deduz do próprio vocábulo, as invasões sugerem existência de violência; diferentemente, as ocupações são mais suaves, correspondendo ao ato

de apoderar-se do bem, legitimamente, sem praticar crime algum. Dessa forma, o termo ocupação se mostra mais adequado às condutas coletivas realizadas por camponeses, de penetração em terras improdutivas, que não atendem ao princípio sócio-ambiental da propriedade.

As ocupações, em nenhum momento, podem ser caracterizadas como crime, muito menos de esbulho possessório (art. 161, § 1º, II do CP), pois, o agente ocupante é impelido por um princípio moral, qual seja, que a propriedade rural deva servir ao trabalho e à sobrevivência do homem.

O ordenamento jurídico, por sua vez, não pode inviabilizar e combater uma luta legítima, que resulta na efetiva aplicação de normas preconizadas, caso contrário, estaria ele – o ordenamento – combatendo a si próprio.

Quando se ocupa uma certa propriedade, levantam-se várias bandeiras: a necessidade de uma reforma agrária efetiva; o cumprimento do princípio sócio-ambiental da propriedade; a melhoria da qualidade de vida; a viabilização da subsistência dos trabalhadores, com o cultivo da terra etc.

Diante do exposto, tem-se que o trabalhador rural sem-terra possui o direito subjetivo de ocupar propriedades que não estão a desempenhar o princípio sócio-ambiental que lhes é obrigatório, isto é, propriedades não asseguradas pela Constituição Federal. No mesmo sentido, Souza Filho (2003, p. 116) aduz que:

É tão insistente a Constituição que se pode dizer, fazendo eco ao Professor colombiano Guillermo Benavides Melo, que no Brasil, pós 1988 a propriedade que não cumpre sua função social não está protegida, ou, simplesmente, propriedade não é. Na realidade quem cumpre uma função social não é a propriedade, que é um conceito, uma abstração, mas a terra, mesmo quando não alterada antropicamente, e a ação humana ao intervir na terra, independentemente do título de propriedade que o Direito ou o Estado lhe outorgue. Por isso a função social é relativa ao bem e ao seu uso, e não ao direito. A desfunção ou violação se dá quando há um uso humano, seja pelo proprietário legitimado pelo sistema, seja por ocupante não legitimado. Embora esta concepção esteja clara por todo texto constitucional, a leitura que tem feito a oligarquia omite o conjunto para reafirmar o antigo e ultrapassado conceito de propriedade privada absoluta. A interpretação, assim, tem sido contra lei.

Ainda, em idêntico raciocínio, o mesmo autor (2003, p. 117) preleciona que:

Quer dizer, o proprietário que não obra no sentido de fazer cumprir a função social de sua terra perde-a, ou não tem direito a ela. Ou, dito de forma mais concorde com a Constituição, não tem direito à proteção, enquanto não faz cumprir sua função social. A propriedade é um direito criado, inventado,

construído, constituído. Ao construí-lo a Constituição lhe deu uma condição de existência, de reconhecimento social e jurídico; ao não cumprir essa condição imposta pela lei, não pode o detentor de um título invocar a mesma lei para proteger-se de quem quer fazer da terra o que a lei determina que se faça. O proprietário da terra cujo uso não cumpre a função social não está protegido pelo Direito, não pode utilizar-se dos institutos jurídicos de proteção, com as ações judiciais possessórias e reivindicatórias para reaver a terra de quem as use, mais ainda se quem as usa está fazendo cumprir a função social, isto é, está agindo conforme a lei.

Essa idéia deve nortear toda e qualquer decisão que envolva questões de terra, pois o aplicador do direito não pode se furtar da realidade do plano concreto. Isto é, concomitante a aplicação da lei há que se fazer um juízo de ponderação sobre a motivação e sobre a finalidade, até mesmo no aspecto histórico, que norteou a conduta do agente ocupante. Depois dessa análise humanitária e sistêmica ficará mais clara para o magistrado a legitimidade das ocupações.

Nesse sentido foi o voto proferido pelo Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, no HC STJ – 4.399/96 – SP, apreciado por Figueiredo (2000, p. 461), ao relatar que:

Asseverando a necessidade de analisar o fato em “seu contexto coordenado à sua motivação” Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, em exame de caso recente, buscando aproximar o Poder Judiciário da situação social em que se verifica o conflito, assegura que nos casos de ocupação de terras, da forma realizada pelos Sem-Terras, “A conduta do agente do esbulho possessório é substancialmente distinta da conduta da pessoa com interesse na reforma agrária”. Para aquele Magistrado, “No esbulho possessório, o agente, dolosamente, investe contra a propriedade alheia, a fim de usufruir um de seus atributos (uso). Ou alterar os limites do domínio para enriquecimento sem justa causa”.

Quanto à finalidade da ação dos ocupantes vê o Min. Cernicchiaro que: “Pode haver do ponto de vista formal, diante do direito posto, insubordinação: materialmente, entretanto, a ideologia da conduta não se dirige a perturbar, por perturbar, propriedade. Há sentido, finalidade diferente. Revela sentido amplo, socialmente de maior grandeza, qual seja, a implantação da reforma agrária”.

Sendo assim, antes de qualquer incriminação dirigida às práticas de ocupação, faz-se imperioso analisar todas suas nuances, fatores que promoveram sua ocorrência. Aí sim, só depois desse estudo, pode-se apresentar um posicionamento justo. Reale Júnior (1974, p.6), esboça o mesmo pensamento ao afirmar que: “o direito, os seus conceitos, os juristas, os destinatários do direito, inserem-se em uma situação cultural variável, segundo os fins últimos e os valores que o informam”.

A ocupação em si mesma eclode como legítima, pelo fato de apresentar uma finalidade maior, humanitária, justa. Quando um camponês sem-terra ocupa uma área improdutiva, o faz com a finalidade de incitar as autoridades competentes para que implementem uma reforma agrária. Dessa maneira, percebe-se pela insatisfação dos trabalhadores rurais, que algo está errado. Pois, ninguém iria realizar tais condutas coativas, reivindicatórias do direito da terra, por simples capricho. E se assim o fizesse, estaria cometendo crime.

Corroborando com o aludido doutrinador, o pensamento de Fernandes (2000, p. 45) assevera que:

a ocupação é uma ação que inaugura uma dimensão do espaço de socialização política: o espaço de luta e resistência. Esse espaço construído pelos trabalhadores é o lugar da experiência e da formação do movimento. A ocupação é movimento. Nela fazem-se novos sujeitos. A cada realização de uma nova ocupação de terra, cria-se uma fonte geradora de experiências, que suscitará novos sujeitos, que não existiriam sem essa ação. A ocupação é a condição de existência desses sujeitos. Ao conceber a ocupação como fato, esses sujeitos recriam continuamente a sua história. Não concebe-la é não ser concebido. Com a ocupação, cria-se a condição nova para o enfrentamento. Na realização da ocupação, os sem-terra, sem, ainda, conquistarem a terra, conquistam o fato: a possibilidade da negociação.

Dessa forma, a ocupação de terras que não desempenham o princípio sócio-ambiental da propriedade, visando forçar a reforma agrária, é plenamente legítima, haja vista ser impelida por uma força sócio-moral inquestionável, que é a igualitária distribuição de terras.

Com o mesmo espírito é o moderno julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido em 8 de abril de 1997, HC 5.574/SP, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, *in verbis*:

Ementa: [...] movimento popular visando a implantar a reforma agrária não caracteriza crime contra o patrimônio. Configura direito coletivo, expressão da cidadania, visando a implantar programa constante da Constituição da República.

O citado Ministro em seu voto vogal sustentou que:

A Constituição da República dedica o Capítulo III, do Título VII, à Política Agrícola e à Reforma Agrária. Configura, portanto, obrigação do Estado. Correspondentemente, direito público, subjetivo de exigência de sua concretização. No amplo arco dos Direitos de Cidadania, situa-se o direito de reivindicar a realização dos princípios e normas constitucionais. A Carta Política não é mero conjunto de intenções. De um lado, expressa o perfil

político da sociedade, de outro, gera direitos. É, pois, direito reclamar a implantação da reforma agrária. Legítima a pressão aos órgãos competentes para que aconteça, manifeste-se historicamente. Reivindicar, por reivindicar, insista-se, é direito. O Estado não pode impedi-lo. O *modus faciendi*, sem dúvida, também é relevante. Urge, contudo, não olvidar – princípio da proporcionalidade – tão ao gosto dos doutrinadores alemães. A postulação da reforma agrária, manifestei em *Habeas Corpus* anterior, não de ser confundida, identificada com o esbulho possessório, ou a alteração de limites. Não se volta para insurpar a propriedade alheia. A finalidade é outra. Ajusta-se ao Direito. Sabido, dispensa prova, por notório, o Estado, há anos, vem remetendo a implantação da reforma agrária. Os conflitos resultantes, evidente, precisam ser dimensionadas na devida expressão. Insista-se. Não se está diante de crimes contra o patrimônio. Indispensável a sensibilidade do magistrado para não colocar, no mesmo diapasão, situações jurídicas distintas.

Contudo, há que se ter em mente que, no percurso dessa luta reivindicatória pelo direito à terra, emerge uma questão mais veemente, que é a própria subsistência. Pois, nesse caso, os governantes não dão a resposta esperada, instantaneamente. Na maioria dos casos, ocorre todo um trâmite procedimental que se arrasta por meses, até a concreta entrega da propriedade. Ultrapassar esse prazo, sem as mínimas condições de vida, se torna impossível. Por essa razão, o meio hábil de promover a subsistência é a ocupação de terras.

Sem dúvida alguma, o indivíduo que ocupa certa propriedade inoperante, com a finalidade urgente de promover seu sustento e de sua família, age por uma causa mais nobre que aquele que luta pela implantação de uma reforma agrária. Então, se é legítima a luta pela reforma agrária, será muito mais legítima a luta pela sobrevivência.

Em virtude do mencionado, não se pode conceber a incriminação das ocupações de terras, pois, são resguardadas pelo próprio ordenamento jurídico. Desta feita, tem-se a certeza de que o ocupante de terras, incompatíveis com o princípio da função sócio-ambiental, age acobertado por um estado de necessidade, que lhe exclui o delito.

A figura típica do esbulho possessório, presente no artigo 161, § 1º, II do Código Penal não se amolda à conduta da ocupação de terras. Pois, o legislador ao criar o delito de esbulho possessório, condicionou-lhe um fim especial, isto é, uma finalidade específica, que a doutrina denomina de dolo específico. As lições de Greco (2006, p.203) explicam esse elemento ao estabelecerem que:

Dolo específico, a seu turno, é aquele em que no tipo penal podia ser identificado, o que denominamos de especial fim de agir. No tipo do art. 121 do Código Penal, por exemplo, não há, segundo os adeptos dessa distinção, indicação alguma da finalidade do agente, razão pela qual vislumbravam, ali, o dolo genérico. Ao contrário, no caso de tipos penais como do art. 159 do Código Penal, em que na sua redação encontramos expressões que indicam a finalidade da conduta do agente (com o fim de, etc.), existem um dolo específico.

Ante o exposto, nota-se que o esbulho possessório somente poderá ser caracterizado se o sujeito ativo praticar esse dolo específico, que é "o fim de esbulhar". Caso não o pratique, o citado delito não existirá no mundo naturalístico.

Em apoio ao relatado, Franco (1990, p.961), desembargador do TJ/SP afirma que:

O crime de esbulho possessório só é punível a título de dolo, isto é, se o agente tem consciência e vontade de realizar a conduta tipificada, ou seja, a invasão do imóvel alheio. Mas não é só. É necessário sempre que a invasão esteja acompanhada de um específico elemento anímico, com o fim de esbulho possessório. Desta forma, se o agente efetua a ação física requerida pelo tipo, não com o propósito deliberado de despojar o sujeito passivo do exercício da posse do imóvel, mas, sim, com o fito de turbá-lo, não há de cogitar o delito em exame.

De outro modo, ao se pugnar pela ocorrência do esbulho possessório na conduta de ocupar terras ociosas, onde inexistente função sócio-ambiental, contraria-se veementemente o fim específico exigido pelo inciso II, § 1º do artigo 161 do CP, que é o fim de esbulhar a posse.

Por conseguinte, surge a seguinte indagação: o lavrador sem-terra quando adentra numa propriedade improdutiva, o faz com o intuito puro e simples de esbulhar a posse do antigo proprietário? A resposta certamente será negativa.

O esbulho nunca foi, nem de longe, a finalidade da conduta do lavrador. Ele age por muito mais, é impelido por uma verdadeira força humanitária, estampada na esperança de conquistar seu próprio pedaço de terra e o conseqüente sustento.

Nesses termos, são cristalinas as lições de Tourinho Neto (2000, p.192) ao afirmar que:

Ao ocuparem as terras improdutivas, agindo ainda que sornateiramente, pela madrugada, os Sem-Terra não praticam crime em razão de não ter o proprietário direito à terra improdutiva. O fim maior dos Sem-Terra, indubitavelmente, é forçar o Governo a realizar a reforma agrária. Falta-lhes o dolo típico do crime esbulho possessório (CP, art. 161, § 1º, inciso II). E se

eles se associam para esse fim, logicamente não cometem o crime de bando ou quadrilha, pois o objetivo não é a prática de crimes. O MST é, sem dúvida, um movimento legítimo em luta pela reforma agrária.

Destarte, a conduta de ocupação de terra não pode ser caracterizada como crime pela razão do Código Penal Brasileiro não apresentar uma figura típica que se amolde a essa prática. Então, se a lei penal não proibiu é porque é permitido.

Invocando a teoria finalística do crime, tem-se que o delito é uno, porém contém algumas fases: fato típico, antijurídico e culpável. Para que se consuma qualquer crime, necessário se faz o percurso por essas três etapas. Nesse escopo Welzel *apud* Greco (2006, p. 141-142), instrui que:

A tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade são três elementos que convertem uma ação em um delito. A culpabilidade – a responsabilidade pessoal por um fato antijurídico – pressupõe a antijuridicidade do fato, do mesmo modo que a antijuridicidade, por sua vez, tem de estar concretizada em tipos legais. A tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade estão relacionadas logicamente de tal modo que cada elemento posterior do delito pressupõe o anterior.

Perante o delineado acima, nota-se que a ocupação não foi descrita em nenhum tipo penal. Dessa forma, não há que se falar em tipicidade, que é a adequação da conduta do agente ao tipo penal incriminador, haja vista não existir nenhuma figura típica que acoberte o caso. O que há é o esbulho possessório, entretanto, o mesmo como foi visto, apresenta uma finalidade específica – esbulhar – que não se evidencia quando se ocupam terras.

Consequentemente, se não existe tipicidade, não existirá nenhum crime. Nesse caso, ocorre a carência de tipicidade em virtude da ausência de conduta típica, isto é, descrita como crime pela lei penal. Sendo assim, o trabalhador que adentra em determinada propriedade rural onde não se encontra a função sócio-ambiental, não está, pois, a praticar crime algum, haja vista que nenhum dos artigos do código penal tipifica tal conduta. Então, estar-se-á diante de um indiferente penal, ou seja, algo que não teve o devido tratamento pela lei criminal.

Inobstante, a força e a certeza da tese de inexistência de crime na conduta do ocupante, por ausência de figura típica descrita no Código Penal, não têm levado inúmeros Magistrados a entenderem dessa forma.

Sabe-se que argüir a não criminalização das ocupações de terras pelo fundamento da inexistência de algum tipo penal específico, que se amolde corretamente ao ato em tela, é comportamento deveras vanguardista, haja vista ser um assunto ainda novo e obscuro para os jus-agraristas nacionais. Entretanto, é a expressão da mais pura justiça, na medida em que ninguém poderá ser incriminado e privado de sua liberdade nos casos não autorizados pela lei. Essa é a mensagem legal que se extrai da dicção dos artigos 1º do Código Penal, combinado com o artigo 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 1º do CP: Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

Art. 5º da CF/88: [...]

XXXIX: Não há crime sem lei anterior que o defina. Nem pena sem prévia cominação legal.

Em virtude do exposto, para que qualquer comportamento humano seja caracterizado como delito, faz-se necessário, antes, que um tipo penal incriminador descreva essa ação/omissão como tal. Caso contrário, não há que se cogitar a ocorrência e existência de um delito.

Até o presente momento não existe em nenhum instituto legal, muito menos no penal, um mecanismo que caracterize a ocupação de terras com a finalidade de forçar uma reforma agrária e/ou conseguir sua subsistência como conduta criminosa. O que se tem, como dito, é o crime de esbulho possessório, que possui fim especial de agir, plenamente diverso dos movimentos de ocupação.

Porém, mesmo que dessa forma não se entenda, chegando-se a conceber as ocupações de terras como verdadeiro crime de esbulho, não há como ser despercebido ao estado de necessidade em que atuam os trabalhadores camponeses na luta pela terra e pela reforma agrária.

Invocando mais uma vez a teoria finalista do crime, tem-se que o delito só se consumará se percorrer uma tipicidade, antijuridicidade ou ilicitude e culpabilidade. Se alguma dessas etapas não se evidenciar, não há que se falar em delito algum.

Ao se analisar as ocupações de terras, mesmo concebendo a ilógica idéia da existência de fato típico, o crime ainda assim não ocorrerá. Pois, o agente atua acobertado por um estado de necessidade que é uma causa excludente de ilicitude

ou antijuridicidade. Nesse diapasão, o fato pode ser típico, porém será lícito e, conseqüentemente, não culpável.

O artigo 24 do Código Penal estabelece o estado de necessidade na atuação de “quem pratica o fato, para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício nas circunstâncias não era razoável exigir-se”.

Isso posto, nota-se que a lei penal elencou uma série de requisitos caracterizadores do estado de necessidade, conseqüentemente, na conduta de ocupar terras, vislumbra-se cada um deles.

No que se refere ao perigo atual, tem-se que o agente se envolve numa situação de total miserabilidade, fome, péssimas condições de vida. E a afronta a outros bens jurídicos, a exemplo do patrimônio, por meio da ocupação, não pode ser mais adiada. Nesse escopo Figueiredo (2000, p. 467) aduz que:

Banidos do campo, sem terra, sem emprego e sem moradia, é quase inevitável o destino dessa população: a morte por fome ou bala, a prostituição, o alcoolismo, as drogas, situações para as quais não concorrem voluntariamente os agentes, e por si sós demonstrativas da efetividade do perigo.

Essa situação atual de pobreza e miséria não foi provocada pela vontade do sujeito – O homem do campo – nem podia de outra forma evitar. Destarte, viola demasiadamente o direito próprio à digna condição de vida e a própria subsistência.

O sacrifício do direito próprio não é, em hipótese alguma viável, haja vista se tratar da própria sobrevivência. Dessa forma, não se pode justificar o sacrifício da própria vida em benefício de um direito de propriedade de outrem.

Ratifica o exposto Figueiredo (2000, p. 470-471), ao relatar que:

A solução unitária adotada por nosso Código Penal não afasta o reconhecimento de que no estado de necessidade já se afigura um conflito de bens, e que para superá-lo é preciso sempre escolher qual o bem a ser sacrificado, o que induz um juízo de valor a respeito – o de que bem posto em sacrifício era de menor relevância.

Na especial circunstância em que se defrontam o direito de propriedade desviado da sua função social e a vida de centenas de pessoas – ainda que do ponto de vista formal possam ser considerados bens concorrentes –, não deve sobrar dúvidas de que aquele, o direito de propriedade anti-social, será posto em sacrifício como meio de conservação à vida.

Se a ocupação de terras que descumprem a função sócio-ambiental da propriedade é instrumento eficaz para salvaguardar a vida da ameaça de um perigo atual, não provocado pelo agente, deve, pois, ser entendido como legítimo estado de necessidade, não só garantido pela legislação, mas sim aconselhado, fomentado pelo ordenamento.

Entretanto, há que se fazer a ressalva de que nem toda ocupação de terra será legítima. Pois, para que tal conduta seja acobertada pela justiça deverá se enquadrar nos requisitos desenvolvidos até aqui. Um dos principais é a finalidade exigida pela conduta do agente, que é a vontade da implantação de uma reforma agrária efetiva, bem como garantir a própria subsistência e de sua família. Caso o ocupante não atue impelido por alguma dessas causas, não estará a ocupar nada, mas sim a invadir, consumando o delito de esbulho possessório. E assim, deve ser punido.

O operador do direito que não possua a sensibilidade de entender o caráter legítimo e social das ocupações de terras improdutivas, não apresenta uma visão humanitária, e, por conseguinte, não serve à justiça.

5 CONCLUSÃO

No presente estudo foram relatados os relevantes aspectos históricos atinentes ao direito de propriedade, em especial à propriedade imobiliária rural. Tratou-se das várias ideologias que impregnaram o referido direito, no decorrer dos tempos, desde o caráter absolutista até a doutrina sócio-ambiental da propriedade.

Registrou-se também a origem e o desenvolvimento histórico do direito de propriedade rural no ordenamento jurídico brasileiro, evidenciando as múltiplas fases de mudança do regime de propriedade, assim como suas respectivas legislações fundamentadoras.

Assim, passou-se a conceber que a propriedade imobiliária rural é um bem por demais importante, não podendo ser utilizado como instrumento de satisfação individual do seu possuidor. Consequentemente, o referido direito deve beneficiar não só o proprietário, mas também os trabalhadores da terra, os rurícolas em geral e toda a comunidade.

Sacramentou-se, ainda, que a propriedade só pode ser garantida como verdadeiro direito constitucional, caso se condicione a determinadas exigências do ordenamento. Esse condicionamento é a função sócio-ambiental da propriedade, assentada no artigo 186 da Constituição Federal e artigo 2º, § 1º, do Estatuto da Terra. Sendo assim, qualquer titular de imóvel rural que não apresente uma função sócio-ambiental, não pode ter direito legítimo à propriedade.

Além disso, fixou-se que, para se evidenciar o princípio da função sócio-ambiental é necessário a ocorrência simultânea de todos os requisitos exigidos pela lei. Caracterizou-se, assim, que o direito de propriedade não pode se desvencilhar do princípio da função sócio-ambiental, tendo em vista ser esta a condição necessária para a existência e a validade do referido direito. A propriedade sem essa função é inexistente.

Nesse entendimento, destacou-se a diferenciação entre ocupação e invasão de terras. Sendo a primeira o ato legítimo pelo qual um indivíduo, com necessidades sérias e amparado num direito natural de propriedade, apodera-se de terras que não estão a cumprir a função social. Diferentemente, a segunda modalidade compreende o ato pelo qual se toma algo de alguém, ou seja, a incursão da propriedade rural. Esta prática sim, é crime de esbulho possessório (art. 161, § 1º, II do CP).

Ademais, fixaram-se ainda como justificativas das ocupações de terras: a questão da estrutura fundiária, muito concentrada; a não efetivação do princípio da função social, bem como a não implementação do preceito da justiça social; a não concretude dos planos de uma reforma agrária; a ação constante dos movimentos sociais pela posse e propriedade da terra; também pelo crescimento do número de propriedades rurais improdutivas; somados a vários outros fatores não menos importantes, como o desemprego, a miséria, a falta de políticas públicas, a falta de escolaridade, dentre outros.

Caracterizou-se, por seu turno, a trajetória, as lutas e os resultados alcançados pelos movimentos sociais que reivindicam o direito à terra, especialmente o MST.

Realizou-se, por conseguinte, um estudo sobre o princípio da função sócio-ambiental da propriedade, bem como de todas as teorias que o explicaram em cada momento histórico. Fez-se, todavia, um aparato legal e doutrinário do referido princípio norteador do direito de propriedade. Iniciou-se pelo seu conceito, tratando-se, depois, de suas características e elementos, não se olvidando de suas repercussões na sociedade agrária atual. Nesse fito, foram abordadas as várias legislações que assimilaram o tão mencionado preceito sócio-ambiental, como: a Constituição Federal de 1988; o Estatuto da Terra, Lei Nº. 4.504 de 1969; a Lei Nº. 8.629 de 1993; a Lei Nº. 9.985 de 2000; o Código Civil Brasileiro, Lei Nº. 10.406 de 2002.

Não se olvidou ainda de ratificar o tema específico, sacramentando a legitimação das ocupações de terras improdutivas, sem função sócio-ambiental. Na medida em que o Código Penal não descreveu figura típica que se amolde a tal conduta, não existindo assim nem fato típico. Contudo, ventilou-se que a maioria dos magistrados não entende dessa forma, não obstante caracterizarem-se tais práticas como autêntico estado de necessidade, causa que exclui a antijuridicidade, e, conseqüentemente, o crime. Portanto, entendeu-se que invasão é crime de esbulho possessório, enquanto que ocupação é ato legitimamente permitido, no mais fato típico, lícito e não culpável.

Aponta-se, outrossim, como sugestões para diminuição dos vários problemas no campo: o investimento maciço em educação e na qualidade de vida, através da implantação de políticas públicas; patrocinar a descentralização da terra por meio de uma reforma agrária justa e efetiva; fomentar a criação de empregos

rurais; favorecer o surgimento e desenvolvimento da propriedade familiar, em detrimento do latifúndio e do minifúndio; viabilizar a concessão de créditos rurais, com juros baixos aos pequenos agricultores; disseminar a implantação do princípio da função sócio-ambiental da propriedade; reduzir as desigualdades sociais e regionais.

Finalmente, tem-se que todos os objetivos almejados pelo presente trabalho foram alcançados, apesar das inúmeras dificuldades encontradas tais como: falta de fontes bibliográficas para pesquisa, preconceito quanto ao tema, a mudança atual das regras técnicas, etc.

REFERÊNCIAS

ALFONSIN, Jaques Távora. **Os Conflitos possessórios e o judiciário – Três reducionismos processuais de solução**: In: O Direito Agrário em Debate, obra de Dresch da Silveira, Domingos Sávio e Xavier, Flávio Santánnia (org), editora POA, 1998.

ARAÚJO, Telga de. **A propriedade e sua função social**. IN: LARANJEIRA, Raimundo (coord). Direito agrário brasileiro. São Paulo: Ltr, 2000.

BARROSO, Lucas Abreu; MIRANDA, Alcir Gursen de; SOARES, Mário Lúcio Quintão – Organizadores e Colaboradores. **O direito agrário na constituição**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

BEZERRA, Marcelo. **Desapropriação no direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

BOGO, Ademar. **Lições da luta pela terra**. Salvador, Memorial das Letras, 1999.

BORGES, Antônio Moura. **Curso Completo de Direito Agrário**. 1º ed., Leme. São Paulo: CL EDIJUR, 2005.

BORGES, Paulo Tormim. **Institutos básicos do direito agrário**. 6ª ed., São Paulo: Saraiva, 1991.

BRASILEIRO BORGES, Roxana Cardoso. **Função Ambiental da Propriedade Rural**. BARROSO, Lucas Abreu; MIRANDA, Alcir Gursen de; SOARES, Mário Lúcio Quintão: Organizadores e Colaboradores. O Direito Agrário na Constituição. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: parte especial: dos crimes contra a pessoa a dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos. 6. ed. São Paulo: Saraiva 2006.

COMPARATO, Fábio Conder. **Direitos e deveres fundamentais em matéria de propriedade**. IN: STROZAKE, José Juvelino (org). A questão agrária e a justiça. São Paulo: Malheiros, 2000.

CHEMERIS, Ivan Ramon. **A função social da propriedade: o papel do Judiciário diante das invasões de terras**. 1ª ed. São Leopoldo – RS : Unisinos, 2003.

DUARTE, Nestor. **Reforma Agrária**. Rio de Janeiro, MEC/SD, 1953.

Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos; Núcleo de Estudos Agrários e Desenvolvimento Rural. **Estatísticas do meio rural 2008**. Brasília: MDA: DIEESE;

FALCÃO, Ismael Marinho. **Direito agrário brasileiro: doutrina e jurisprudência, legislação e prática**. Bauru, SP: EDIPRO, 1995.

FERNANDES, Bernardo Mançano. **O MST no contexto da formação camponesa no Brasil**. IN: STROZAKE, José Juvelino (org). A questão agrária e a justiça. São Paulo: Malheiros, 2000.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **A propriedade e sua função social**. In: Revista de Direito Agrário, Brasília, nº. 8, a 9, INCRA, 2º sem. 1982.

FERREIRA, Pinto. **Curso de direito agrário**. 3ª. ed., São Paulo: Saraiva, 1998.

FERREIRA, Valdemar. **O conteúdo econômico da Constituição brasileira de 1946**. Revista Forense. v. 122. Rio de Janeiro: Forense, 1949.

FIAN (Food First Information & Action Network). **A reforma agrária no Brasil – Relatório 2004**. Disponível em: <http://www.fian-sverige.org/docs/d38p-ffm-brasil.pdf>. Acesso em: 26 de setembro de 2009.

FIGUEIREDO, Suzana Angélica Paim. **As ocupações de imóveis destinados à reforma agrária. Da desobediência civil e do estado de necessidade**. IN: STROZAKE, José Juvelino (org). A questão agrária e a justiça. São Paulo: Malheiros, 2000.

FRANCO, Alberto Silva. **Código penal e sua interpretação jurisprudencial**, Revista dos Tribunais. São Paulo, 1990.

FRANCO SOBRINHO, Manoel de Oliveira. **Desapropriação**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

GODOY, Luciano de Souza. **Direito agrário constitucional: o regime da propriedade**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 1999.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**, 6ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

GUIMARÃES, Alberto Passos. **Quatro séculos de latifúndio**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.

JÚNIOR, Miguel Reale. **Antijuridicidade concreta**, São Paulo: José Bushatsky, 1974.

KATO, Shelma Lombardi de. **O advogado e o compromisso político da libertação**. Revista dos Tribunais. São Paulo; R.T., n.º 589, 1984.

LARANJEIRA, Raymundo (org.). **Direito agrário brasileiro: em homenagem à memória de Fernando Pereira Sodero**. São Paulo: LTr, 2000.

LEAL, Rogério Gesta. **A função social da propriedade e da cidade no Brasil**. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 1998.

LIMA, Getúlio Targino. **A posse agrária sobre bem imóvel**. São Paulo: Saraiva, 1992.

MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito agrário brasileiro**. 6 ed. Goiânia: AB, 2005.

MARTINEZ, Paulo. **Reforma agrária: questão de terra ou de gente?**. 6. ed. São Paulo: Moderna, 1987.

MARTINS, José de Souza. **Caminhada no chão da noite: Emancipação política e libertação dos movimentos sociais no campo**. São Paulo: Hucitec, 1989.

MATTOS NETO, Antônio José. . **O direito agrário na constituição - Garantia do direito à propriedade agrária**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

MELO. Cunha de, reforma agrária, **Debates Parlamentares**, senado federal, 1963.

MIRANDA, Alcir Gursen de. **A figura jurídica do posseiro**, Belém (PA): Cejup, 1988.

MIRANDA, Alcir Gursen de. **O instituto jurídico da posse agrária**, Belém (PA): Cejup, 1992.

NETO, Pedro Pavoni. **Relativização da propriedade rural**. Disponível em: <<http://www.faep.com.br/comissoes/assfund/artigos/Palestra%20Propriedade%20e%20Conflitos%20Agrarios.doc>>. Acesso em: 20 de setembro de 2009.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito penal; dos crimes contra a pessoa**. 26. ed. v.2. São Paulo: Saraiva, 1994.

PEREIRA, Rosalinda P. C. Rodrigues. **A teoria da função social da propriedade rural e seus reflexos na acepção clássica de propriedade**. IN: STROZAKE, José Juvelino (org). A questão agrária e a justiça. São Paulo: Malheiros, 2000.

RIBEIRO, Fernando Armando. **Conflitos no Estado constitucional democrático: por uma compreensão jurídica da desobediência civil**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

RIPEERT, Jorge. **O regime democrático e o direito civil**. São Paulo: Acadêmica, 1937.

SALAZAR, Honório Pérez. **Proceso dialectivo de la tierra**, Bogotá-Colômbia: Temis, 1979.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **A função social da terra**. Porto Alegre: Fabris, 2003.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa. **Legitimidade dos movimentos populares no Estado democrático de direito – As ocupações de terras**. IN: STROZAKE, José Juvelino (org). A questão agrária e a justiça. São Paulo: Malheiros, 2000.

VARELLA, Marcelo Dias. **Introdução ao direito à reforma agrária: o direito face aos novos conflitos sociais**. Leme: Editora de Direito, 1997.